



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 76

Disponibilização: sexta-feira, 26 de abril de 2024

Publicação: segunda-feira, 29 de abril de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
04ª Zona Eleitoral	42
05ª Zona Eleitoral	43
13ª Zona Eleitoral	44
14ª Zona Eleitoral	46
15ª Zona Eleitoral	48
17ª Zona Eleitoral	49
23ª Zona Eleitoral	53
26ª Zona Eleitoral	55
27ª Zona Eleitoral	56
29ª Zona Eleitoral	56
30ª Zona Eleitoral	58
31ª Zona Eleitoral	90

34ª Zona Eleitoral	94
Índice de Advogados	95
Índice de Partes	96
Índice de Processos	99

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA 7/2024

A Excelentíssima PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE EM EXERCÍCIO, Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, e a Excelentíssima Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, CORREGEDORA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos Regimentos Internos do Tribunal e da Corregedoria, CONSIDERANDO o disposto na Resolução TRE-SE nº 1/2021, que dispõe sobre a implantação do Selo dos Cartórios Eleitorais e seus critérios no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, mormente o constante do § 1º do seu artigo 5º,

Resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer nesta Portaria o regulamento para concessão do Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais ano de 2024, nos termos abaixo e do Anexo (Glossário).

Art. 2º O Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais 2024 compreenderá as seguintes categorias:

- I - Prêmio Excelência;
- II - Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais Categoria Diamante;
- III - Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais Categoria Ouro; e
- IV - Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais Categoria Prata.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS TEMÁTICOS

Art. 3º A avaliação do Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais será segmentada entre os seguintes eixos temáticos:

- I - Gestão Cartorária: abrange aspectos da gestão judiciária relacionados às práticas de controle, planejamento e desenvolvimento institucional dos Cartórios, bem como na sua atuação administrativa e gerencial;
- II - Produtividade: abrange aspectos da gestão judiciária relacionados ao cumprimento das metas nacionais, à celeridade processual, à redução de acervo e eficiência processual;
- III - Ações Voltadas à Sociedade: abrange aspectos voltados à relação Cartório e clientes.

Seção I

Do Eixo Gestão Cartorária

Art. 4º Para pontuação no Eixo Gestão Cartorária serão avaliados os seguintes requisitos:

- I - Participação em Ações de Qualidade de Vida no Trabalho;
- II - Consumo Eficiente de Papel;
- III - Quantidade de Impressões;
- IV - Consumo de Energia Elétrica;
- V - Consumo de Água;
- VI - Ações de Acessibilidade;
- VII - Prazos Administrativos;
- VIII - Locais de votação georeferenciados.

Seção II

Do Eixo Produtividade

Art. 5º Para pontuação no Eixo Produtividade serão avaliados os seguintes requisitos:

- I - Meta 1 do CNJ;
- II - Meta 2 do CNJ;
- III - Meta 4 do CNJ;
- IV - Taxa de Congestionamento Líquido (TCL);
- V - Índice de Atendimento à Demanda (IAD);
- VI - Tempo Médio do Pendente Líquido (TPL).

Seção III

Do Eixo Ações Voltadas à Sociedade

Art. 6º Para pontuação no Eixo Ações Voltadas à Sociedade serão avaliados os seguintes requisitos:

- I - Ações de Promoção do Conhecimento do Processo Eleitoral;
- II - Ações do Programa Eleitor do Futuro;
- III - Ações do Programa Mesário Voluntário;
- IV - Solicitações do cidadão através da Ouvidoria Eleitoral;
- V - Agenda 2030 do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO

Seção I

Das Pontuações por Categoria

Art. 7º O Prêmio Selo dos Cartórios Eleitorais será concedido aos Cartórios que obtiverem os seguintes resultados:

- I - Prêmio Excelência: será conferido ao Cartório que obtiver a maior pontuação relativa, desde que supere 90,00% da pontuação máxima;
- II - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Diamante: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 90,00%;
- III - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Ouro: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas acima de 70,00 até 90,00%;
- IV - Prêmio Selo dos Cartórios categoria Prata: aos Cartórios que obtiverem as maiores pontuações relativas entre 51 e 70,00%;

§ 1º A pontuação relativa é calculada pela razão entre a pontuação individual do Cartório e a pontuação máxima possível para o Cartório.

§ 2º A pontuação máxima possível de cada Cartório corresponde à soma da pontuação máxima do Selo, excluídos os requisitos que não se aplicam ao Cartório.

§ 3º Em caso de empate referente ao inciso I, será observada a maior pontuação relativa atingida nos eixos temáticos Produtividade, Gestão Cartorária e Ações Voltadas à Sociedade, nessa ordem.

Art. 8º Na realização das avaliações, o Comitê Gestor do Selo dos Cartórios contará com o apoio da Seção de Acompanhamento de Dados Estatísticos (SEADE).

Art. 9º Os documentos comprobatórios dos requisitos previstos nesta Portaria deverão ser encaminhados, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Selo dos Cartórios, entre fevereiro e março do ano de 2025.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê Gestor do Selo dos Cartórios Eleitorais.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Presidente em Exercício, em 25/04/2024, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Corregedor (a) Regional Eleitoral em Exercício, em 26/04/2024, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[Glossário Selo dos Cartórios.pdf](#)

PORTARIA 290/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1509313](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MARIA JOSÉ DE SOUZA, Requisitada, matrícula 309R237, lotada na 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 22/03/2024, em substituição a HÉLCIO VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22/03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/04/2024, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-23.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600174-23.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600174-23.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

INTERESSADOS: AVANTE - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (ANTIGO PT DO B), CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, VALDIR DOS SANTOS

Advogado dos INTERESSADOS: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

Advogados dos INTERESSADOS: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - OAB/SE 3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE 3506-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS, SUPRIMENTO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. AUSÊNCIA. DESPESAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DA AGREMIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROSCRITO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Os Livros Diário e Razão são importantíssimos para os fins contábeis, legais e fiscais, pois, ao fornecerem o registro completo das operações que ocorrem na instituição/empresa, permitem a aferição da exatidão e da integridade dos seus registros contábeis.

3. A completa ausência de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame.

4. Conquanto julgadas não prestadas as contas do exercício financeiro de 2018 do diretório sergipano do partido promovente, cuja regularização somente ocorreu em 01/02/2024, o grêmio partidário recebeu e utilizou recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2020, o que consiste em irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública ilicitamente recebida.

5. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

6. Desaprovação das contas e recolhimento de valor ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 25/04/2024.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-23.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do partido AVANTE, referente ao exercício financeiro de 2020.

Intimado sobre o relatório preliminar, a agremiação juntou documentos (IDs 10779968, 10783718, 10784818, 10784918, 10785068 e 10785268 e respectivos anexos).

A unidade técnica emitiu o relatório 155/2023 (ID 11690540), requerendo outros esclarecimentos e documentos e, após manifestação do partido (ID 11406358), exarou o Parecer 12/2024, recomendando a desaprovação das contas (ID 11716364).

Intimados para ofertarem as razões finais, o partido e os responsáveis permaneceram inertes (IDs 11716471, 11716727 e 11718583).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11721660).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Cuidam os autos da prestação de contas do diretório sergipano do partido AVANTE, referente ao exercício financeiro de 2020 (IDs 10779968 e 10783718, e respectivos anexos).

Conforme relatado, após examinar toda a documentação trazida pela agremiação (IDs 10779968, 10783718, 10784818, 10784918, 10785068, 10785268 e 11406358 e anexos), a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o Parecer 12/2024 (ID 11716364), nos seguintes termos:

Em atendimento ao despacho no ID3 11702149, foi efetuada análise nos autos levando-se em consideração, conforme consta no próprio despacho, a ausência de manifestação partidária (inércia) quanto as ocorrências dispostas no Relatório de Exame - RE 155/2023 e apenso (IDs 11690540/11690541).

I. Tocante aos itens "3.3.1", "3.4.2" e "3.8.2", persistem integralmente nesta prestação de contas os eventos neles discriminados, haja vista não ter havido a juntada e/ou pronunciamento do interessado quanto:

I.1. Livros Diário e Razão, esses oriundos da escrituração mantida pela Entidade ("3.3.1");

I.2. Comunicação Prévia do contabilista, que possui registro profissional em jurisdição (Goiás) diversa da qual houve supostamente execução dos serviços (Sergipe), ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC Sergipe, sobre as atividades desempenhadas ("3.4.2").

Dessa forma, entende-se que houve o comprometimento da confiabilidade da prestação /contabilidade da Agremiação, visto que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis, nos Livros Diário e Razão, e nos demais demonstrativos, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido. Uma vez prejudicada a mensuração dos dados nele inseridos, bem como da regularidade do profissional habilitado, inferem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

II. Relacionado aos itens "4.4.2.1" e "4.4.4", subsiste a não entrega dos extratos bancários, período setembro a dezembro de 2020, da conta qualificada pelo Regional - 103.229-2 (Outros Recursos / Banco do Estado de Sergipe - Banese / ID 10783768), fato que por si só afeta o conhecimento da real movimentação financeira, haja vista a ausência, inclusive, de extratos eletrônicos;

III. Pertinente aos itens "4.5.2", "4.5.3" e "4.7.2", que diz respeito a provável acordo de receita com a Direção Nacional, correlato a uma obrigação perante a Soma Processamento e Serviços Contábeis Ltda - CNPJ 09.582.876/0001-68 (R\$ 9.868,38), mantém-se as seguintes situações:

1. Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias / Secretaria Judiciária;
2. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
3. Identificador de Documento (Processo Judicial Eletrônico - PJe);

III.1. Carência, neste feito, da documentação comprobatória correspondente ao suposto acordo de receita, em especial documento fiscal/contrato que deu origem, dados/informações, anuência do credor, situação atual;

III.2. Oportuna ratificar que tal acordo figura como receita estimável em dinheiro auferida (vide tópico "4.7" - RE 155/2023), natureza Fundo Partidário - FP (ID 10784418). Ainda, fundamental ressaltar que o Regional estava impedido de receber Recursos Públicos neste exercício (2020), haja vista suas contas anuais de 2018 terem sido julgadas não prestadas (PCA 0600336-86.2019.6.25.0000), consoante anotação no Sistema de Informação de Contas - SICO (ID 11690541).

Destarte, observa-se que recursos originários do FP podem ter sido utilizados para quitação, ainda que parcial, de obrigação assumida de órgão impedido de receber fundo público, em desacordo ao § 1º do art. 23 da Resolução TSE - Tribunal Superior Eleitoral 23.604/2019.

IV. Concernente aos itens/subitens "4.10.2", "4.10.2.1" e "4.10.2.2", a agremiação manteve-se silente quanto a inexistência nesta prestação de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária, ou seja:

IV.1. Locação da sede do partido - Rua Zaqueu Brandão 70, São José, Aracaju, CEP 49.015-530;

IV.2. Contas de consumo (energia, água, telefonia), despesa de pessoal etc. Telefone partidário: 79 99606-1442 (ID 10790818).

Outrossim, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse plano, é de se destacar que a ausência de tais gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2020, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a desaprovação das contas do Avante, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens "3.3.1", "3.4.2", "3.8.2", "4.4.2.1", "4.4.4", "4.5.2", "4.5.3", "4.7.2", "4.10.2", "4.10.2.1" e "4.10.2.2" do Relatório nº 155/2023 (ID 11690540).

Para facilitar a visualização da análise, cada grupo de inconsistências afins será tratado em capítulo próprio.

1 - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - Itens "3.3.1", "3.4.2" e "3.8.2" do Relatório de Exame 155/2023

Quanto aos itens "3.3.1", "3.4.2" e "3.8.2", salientou a unidade técnica que persistem nesta prestação de contas a ausência de juntada e/ou pronunciamento do interessado quanto aos Livros Diário e Razão.

Intimado a respeito da não apresentação do Livro Diário e do Livro Razão, por intermédio do Relatório nº 155/2023 (ID 11690540), a agremiação não se manifestou (IDs 11690851 e 11690921).

Conquanto intimado para o oferecimento de alegações finais, após a edição do Parecer Conclusivo nº 12/2024, que reiterou a ausência dos dois livros contábeis, o partido manteve-se silente (IDs 11716471 e 11718583).

Como é consabido, os Livros Diário e Razão são importantíssimos para os fins contábeis, legais e fiscais, pois, ao fornecerem o registro completo das operações que ocorrem na instituição /empresa, permitem a aferição da exatidão e da integridade dos registros contábeis. O Livro Diário é essencial porque nele são feitos os registros iniciais de todas as movimentações financeiras. Já o Livro Razão organiza as transações registradas nas diversas rubricas contábeis.

Portanto, a omissão do partido no suprimento das falhas apontadas pela unidade técnica compromete seriamente a confiabilidade das contas apresentadas, uma vez que persiste a ausência dos dois livros contábeis, o que constitui irregularidade de natureza grave, que inviabiliza a confirmação da integridade e da regularidade da escrituração contábil da instituição, refletindo na verificação da real movimentação de recursos no exercício, da origem das receitas e da destinação das despesas.

1.2 - Itens "4.4.2.1" e "4.4.4" do Relatório de Exame 155/2023

Em referência aos itens "4.4.2.1" e "4.4.4", a unidade técnica destacou a falta de entrega dos extratos bancários no período de setembro a dezembro de 2020, da conta 103.229-2 (Outros Recursos / Banco do Estado de Sergipe - Banese / ID 10783768), fato que por si só afetaria o conhecimento da real movimentação financeira, visto que estaria, inclusive, faltando extratos eletrônicos.

De fato, a ausência de extratos constitui irregularidade de natureza grave, com aptidão para conduzir à desaprovação das contas, visto que viola o disposto no artigo 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que se encontra consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCA, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos do REL 0600513-04, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021; do REL 0600508-83, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 09.12.2021; e do REL 0600403-17, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 30.05.2022.

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCA-Web revela que os extratos eletrônicos foram enviados pelo Banese, conforme se verifica no ID 11723462; o que afasta a irregularidade apontada no parecer.

1.3 - Itens "4.5.2", "4.5.3" e "4.7.2" do Relatório de Exame 155/2023

Em relação aos itens "4.5.2", "4.5.3" e "4.7.2", que dizem respeito a um provável acordo de receita com a Direção Nacional, referente a uma obrigação perante a Soma Processamento e Serviços Contábeis Ltda (CNPJ 09.582.876/0001-68), no valor de R\$ 9.868,38, apontou a ASCEP que houve ausência, neste feito, da documentação comprobatória relativa à suposta receita (documento fiscal, contrato, informações, situação atual etc.).

Com efeito, avista-se no ID 10784418 que o promovente declarou o recebimento de doação de valor estimável em dinheiro, da direção nacional do partido, no valor de R\$ 9.868,38, com recursos provenientes do Fundo Partidário.

No entanto, o órgão estava proibido de receber recursos públicos (Fundo Partidário e FEFC) por terem sido julgadas não prestadas as suas contas do exercício de 2018, nos autos da PC-PP 0600336-86.2019.6.25.0000 (acórdão ID 2741218). A situação de inadimplência só foi regularizada em 01/02/2024, conforme se confere no processo RROPCO 0600289-73.2023.6.25.0000 (acórdão ID 11715201).

Portanto, tendo o promovente sido validamente intimado sobre o Parecer Conclusivo ASCEP 12 /2024 (ID 11716364) - no qual consta a informação do recebimento da doação feita pelo diretório

nacional, com recursos do Fundo Partidário - e tendo deixado de se manifestar e de trazer qualquer documentação apta a afastar a irregularidade, resta caracterizado o recebimento, por via transversa, de recurso público que sabia que estava impedido de receber.

A propósito, decidiu esta Corte, que o recebimento indevido de recursos públicos pelo partido conduz à desaprovação das contas e à determinação de devolução do valor ao erário.

Nos autos do processo PC-PP 0600170-20.6.25.0000, julgado na sessão de 09/03/2023, relatado pelo eminente juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, decidiu a Corte (acórdão ID 11628674):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROSCRITO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

2. Não se pode atribuir ao órgão de direção nacional do partido a inteira responsabilidade pela indevida transferência de recursos do Fundo Partidário à direção regional da agremiação, quando esta encontrava-se impedida de recebê-los, uma vez que, como foi assentado na ADI 6395, existe uma "corresponsabilidade e unidade partidária", de modo que "ao diretório que teve as contas desaprovadas, exige-se, pela própria boa-fé, que comunique ao órgão superior a sanção ou proceda ao estorno do repasse indevido".

3. No caso concreto, embora julgadas como não prestadas as contas dos exercícios financeiros de 2012 e de 2013 do Diretório Regional de Sergipe do Partido Verde, cuja regularização somente ocorreu em 2022, o grêmio partidário recebeu e utilizou recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2019, *sub examine*, o que consiste em irregularidade grave e insanável, que justifica a desaprovação das contas com determinação de devolução da verba pública ilicitamente recebida.

4. Contas desaprovadas.

No voto condutor da decisão, adotado por unanimidade pela Corte, assentou o relator:

A segunda irregularidade se refere ao recebimento pelo partido interessado da quantia de R\$ 78.531,00 (setenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais), proveniente do Fundo Partidário, quando a agremiação se encontrava legalmente impedida de receber recursos dessa natureza, dada a sua inadimplência quanto ao dever de prestar contas relativamente aos exercícios financeiros de 2012 (PC 105-21.2013) e de 2013 (PC 112-76.2014).

[...]

Acontece, no entanto, que a responsabilidade de recompor o Erário na situação aqui examinada é do órgão partidário de hierarquia superior, que transferiu cotas do Fundo Partidário quando não deveria fazê-lo desde a publicação do acórdão que impôs a suspensão desses repasses, mas também é do órgão partidário de hierarquia inferior que, a despeito da decisão que o impedia, recebeu e utilizou tais recursos públicos.

[...]

Assim, caracterizada a irregularidade, que se mostra grave e insanável, impõe-se a desaprovação das contas.

No mesmo sentido é a decisão adotada na sessão plenária de 10/11/2022, quando do julgamento da PC-PP 0600193-97.2019.6.25.0000, relatada pelo eminente juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, ocasião em que foram desaprovadas as contas e determinado o recolhimento de R\$ 59.102,99 ao erário, também em razão de recebimento de verba do Fundo Partidário quando o órgão partidário estava impedido de receber o referido recurso.

Assim, no caso em análise, impõe-se a determinação de recolhimento da importância de R\$ 9.868,38 ao Tesouro Nacional.

1.4 - Itens "4.10.2", "4.10.2.1" e "4.10.2.2" do Relatório de Exame 155/2023

No que concerne aos itens "4.10.2", "4.10.2.1" e "4.10.2.2", informou a ASCEP que a agremiação manteve-se silente acerca da inexistência, nesta prestação de contas, de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária, ou seja, locação da sede do partido (localizada na rua Zaqueu Brandão 70, São José, Aracaju, CEP 49.015-530 - item IV.I), contas de consumo (energia, água, telefonia) e despesa de pessoal etc (item IV.2).

Salientou a unidade técnica que "a completa ausência de gastos, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço".

Tais despesas foram pagas com recursos do partido ou foram realizadas mediante doação por parte do prestador/fornecedor, hipótese esta em que deveriam ser contabilizadas como doação (valor estimável em dinheiro) e apresentada a correspondente documentação.

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, revelam-se graves as irregularidades detectadas no exame da prestação de contas, consistentes na ausência dos Livros Diário e Razão, no recebimento indevido de recursos públicos e na ausência de registro de despesas administrativas (locação de imóvel, energia elétrica, água etc.), o que compromete seriamente a confiabilidade das contas e impede a verificação da real movimentação de recursos no exercício, assim como da origem das receitas e da destinação das despesas.

Caracterizada a infringência aos artigos 2º, 18 e 47, I, da Resolução TSE 23.604/2019, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Posto isso, com fulcro no artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, do diretório sergipano do partido AVANTE, e pela adoção das seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo órgão partidário, da quantia de R\$ 9.868,38, recebida indevidamente do Fundo Partidário, acrescida de multa correspondente a 5% do montante recebido indevidamente (R\$ 493,42), perfazendo o total de R\$ 10.361,80 (dez mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), nos termos do art 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do partido AVANTE, em seis parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.726,97 (um mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), com início no mês seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão (Res. TSE nº 23.709/2022), sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da resolução).

A.1) incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas (acórdão proferido no processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 - ID 8268068 - e art. 39, IV, da Res. TSE nº 23.709/2022);

A.2) incidência de atualização monetária e de juros de mora sobre o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, a partir da publicação da presente decisão (art. 45, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "a" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico" (Res. TSE nº 23.384/2012), assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU;

É como voto.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600174-23.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES.

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA - SE3543-A, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de abril de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601455-77.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601455-77.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : WERDEN TAVARES PINHEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601455-77.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: WERDEN TAVARES PINHEIRO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11730731), oportunidade em que, nos termos do artigo 523, *caput*, e § 1º, do Código

de Processo Civil (CPC), INTIME-SE a executada, pessoalmente ou por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até abril/2024 = R\$ 3.745,34 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) - ID 11730732), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% - acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 374,53 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) - atualizado até abril/2024, e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 374,53 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) - atualizado até abril/2024).

É facultada ao devedor a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até abril/2024 - passa a ser de R\$ 4.494,40 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) - valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios.

Deve a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, caso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do CPC.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601090-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601090-23.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601090-23.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: RIVANDO DE GOIS RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11721775), oportunidade em que, nos termos do artigo 523, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), INTIME-SE a executada, pessoalmente ou por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até março/2024 = R\$ 104,77 (cento e quatro reais e setenta e sete centavos) - ID 11721775), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% -

acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 10,47 (dez reais e quarenta e sete centavos) - atualizado até março/2024, e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 10,47 (dez reais e quarenta e sete centavos) - atualizado até março/2024).

É facultada ao devedor a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até março/2024 - passa a ser de R\$ 125,71 (cento e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) - valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios.

Deve a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, caso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do CPC.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000104-31.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000104-31.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO(S) : PEDRO LUIZ SILVA DE MORAES

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)

EXECUTADO(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EXECUTADO(S) : ALBERTO DOS SANTOS

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000104-31.2016.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ SILVA DE MORAES, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Diante da petição de ID 11503133, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação, em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600398-87.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600398-87.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600398-87.2023.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a renúncia da advogada constituída pela agremiação partidária interessada (ID 11730771), INTIME-SE pessoalmente o(a) Presidente do Diretório Regional do Partido Solidariedade em Sergipe para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos arquivos de mídia relativos à propaganda partidária autorizada, especificando-se as datas em que foram respectivamente veiculados, sob pena de eventual responsabilidade por crime de desobediência, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-27.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600176-27.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600176-27.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS, ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA, DANIELLE GARCIA ALVES, DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e DETERMINO que o partido prestador apresente, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos bancários das contas discriminadas no item 3.11.2 do Relatório nº 60 /2021 - SECEP (ID 11346102).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600219-56.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600219-56.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600219-56.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE nº 5201-A

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPÇO). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do órgão partidário é a medida que se impõe.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às contas do PSL no exercício de 2018, com o restabelecimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, suspensos em razão do acórdão desta Corte proferido na Prestação de Contas nº 0600342-93.2019.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir a suspensão.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018.

Aracaju(SE), 23/04/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600219-56.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido de regularização de contas partidárias apresentado pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE), em razão do trânsito em julgado da decisão que declarou não prestadas as contas do Partido Social Liberal (PSL) referentes ao exercício financeiro de 2018.

O requerente teve as contas julgadas não prestadas pela Corte, nos autos do processo nº 0600342-93.2019.6.25.0000, acórdão ID 4285468, transitado em julgado em 08 de outubro de 2020.

O partido posteriormente apresentou sua prestação de contas, a fim de regularizar sua situação eleitoral, ID 11649579.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou a informação de ID 11682939.

Ao ID 11688908, a agremiação partidária juntou documentação contábil complementar.

Ao ID 11688909, a unidade técnica de contas deste Tribunal manifestou-se pela manutenção da inadimplência das contas da grei em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 5.977,00 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais).

Ao ID 11705973, determinei à Secretaria Judiciária que procedesse à atualização do valor apurado pela unidade técnica, bem como intimasse a agremiação para que recolhesse o valor atualizado ao Erário ou se manifestasse sobre o parecer técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao ID 11717561, o partido interessado apresentou o comprovante de pagamento da GRU gerada pela Secretaria Judiciária.

Ao ID 11721781, a unidade técnica apresentou novo parecer recomendando o deferimento do requerimento de regularização uma vez que teriam sido superadas as pendências anteriormente apontadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pugnando pela procedência do pedido de regularização, afastando-se as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11725006).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600219-56.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de pedido de regularização de contas partidárias apresentado pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL EM SERGIPE), em razão do trânsito em julgado da decisão que declarou não prestadas as contas do Partido Social Liberal (PSL) referentes ao exercício financeiro de 2018.

O requerente teve as contas julgadas não prestadas pela Corte, nos autos do processo nº 0600342-93.2019.6.25.0000, acórdão ID 4285468, transitado em julgado em 08 de outubro de 2020.

O pedido de regularização da situação de inadimplência do órgão partidário em razão do julgamento de contas não prestadas tem seu rito estabelecido na Resolução TSE n.º 23.604/2019. O órgão partidário poderá, uma vez transitada em julgado a decisão que julgar como não prestadas as contas anuais, regularizar a situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, a fim de fazer cessar a aplicação das penalidades advindas de tal julgamento, consoante se depreende das disposições contidas no art. 58 do normativo citado, *verbis*:

"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º."

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2018 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.546/2017.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), por meio do Parecer de ID 11721781 assim se manifestou:

"[...]

a) Quanto à formalização do requerimento, peças integrantes que deveriam ter sido apresentadas à época da obrigação de prestar contas (art. 58, § 1º, III, Resolução TSE 23.604/2019, constam dos IDs 11649579 e 11688910, com as ressalvas efetuadas no Parecer Técnico de Verificação 587/2023/item 1 (ID 11705782);

b) No que respeita aos subitens "2.1", "2.2" e "2.3" (tópico 2 do aludido Parecer), que trata do exame técnico, com o intuito de observância do prescrito na alínea "b" do inciso V do § 1º do artigo 58 da Resolução TSE 23.604/2019, cumpre anotar as seguintes situações:

b.1) A agremiação partidária, no exercício financeiro de 2018, auferiu receitas de recursos públicos, natureza Fundo Partidário - FP, no valor de R\$ 6.037,00 (seis mil e trinta e sete reais), com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido (ID 11682941/pág. 4), do qual, restou irregular o montante de R\$ 5.977,00 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais), tendo em vista a falta de documentação complementar apta a comprovar a regularidade dos gastos realizados com recursos dessa natureza.

Contudo, consideram-se superadas as pendências ali referidas, visto que foram juntadas cópias da GRU e comprovante de pagamento (IDs 11717563 e 11717564) que atestam o recolhimento ao Erário dos recursos do Fundo Partidário utilizados irregularmente (R\$ 5.977,00), mais juros/encargos (R\$ 2.406,39), totalizando em (R\$ 8.383,39), coincidente ao "Demonstrativo de Débito" (ID 11706101).

Ademais, cabe reforçar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimento de recursos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda o DEFERIMENTO do Requerimento de Regularização das contas do Partido Social Liberal - PSL (atual UNIÃO BRASIL), atinentes ao exercício financeiro de 2018, uma vez que foi possível a análise preconizada no sobredito mecanismo legal.

"[...]."

(Parecer Conclusivo ASCEP, ID 11721781)

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11725006:

"[...]

Nada obstante, o partido apresentou a prestação de contas em epígrafe com o intuito de regularizar sua situação junto ao Cadastro Eleitoral. Nesse desiderato, o art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019 prevê que transitada "em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47".

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, que é possível do deferimento do "Requerimento de Regularização das contas do Partido Social Liberal - PSL (atual UNIÃO BRASIL), atinentes ao exercício financeiro de 2018, uma vez que foi possível a análise preconizada no sobredito mecanismo legal (ID 11.721.781)."

Destaque-se, ainda, que, conforme posicionamento da equipe técnica do TRE/SE, a "agremiação partidária, no exercício financeiro de 2018, auferiu receitas de recursos públicos, natureza Fundo Partidário - FP, no valor de R\$ 6.037,00 (seis mil e trinta e sete reais), com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido (ID 11682941/pág. 4), do qual, restou irregular o montante de R\$ 5.977,00 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais), tendo em vista a falta de documentação complementar apta a comprovar a regularidade dos gastos realizados com recursos dessa natureza".

Nada obstante, "consideram-se superadas as pendências ali referidas, visto que foram juntadas cópias da GRU e comprovante de pagamento (IDs 11717563 e 11717564) que atestam o recolhimento ao Erário dos recursos do Fundo Partidário utilizados irregularmente (R\$ 5.977,00), mais juros/encargos (R\$ 2.406,39), totalizando em (R\$ 8.383,39), coincidente ao 'Demonstrativo de Débito' (ID 11706101)".

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem sua análise, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.604/2019.

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas."

(Parecer MPE, ID 11725006)

Na hipótese, verifica-se que os recursos movimentados pelo partido foram devidamente identificados, havendo a detecção de irregularidade no tocante à comprovação de aplicação de verbas oriundas do Fundo Partidário no montante de R\$ 5.977,00 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais).

Não obstante, tal pendência foi sanada com o efetivo recolhimento deste valor, devidamente atualizado, ao Erário (ID 11717564).

Além disso, a unidade técnica de contas desta Corte atestou a inexistência de recursos considerados de origem não identificada ou oriundos de fontes vedadas.

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), em relação às contas do Partido Social Liberal (PSL) referentes ao exercício financeiro de 2018, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pelo PROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação de inadimplência do UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativa às contas do Partido Social Liberal (PSL) do exercício financeiro de 2018, determinando, por consequência:

- i) o restabelecimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, suspensos em razão do acórdão desta Corte proferido na Prestação de Contas nº 0600342-93.2019.6.25.0000, se por outro motivo não tiver que persistir;
- ii) a certificação do presente julgamento nos autos da Suspensão de Órgão Partidário nº 0600068-90.2023.6.25.0000;
- iii) a atualização dos registros lançados nos sistemas internos da Justiça Eleitoral (Sanções, SGIP e SICO).

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600219-56.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE nº 5201-A

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2018.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de abril de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600257-05.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-05.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, GILVANI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Com fundamento no art. 36, § 3º, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a intimação do PSTU (Diretório Regional/SE) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório nº 7/2024 (ID 11731481) da Unidade Técnica.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-97.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM
INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600085-97.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

DESPACHO

DÊ-SE vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe para parecer final no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601104-07.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601104-07.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EXECUTADO : JOSE ALVES DE JESUS

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601104-07.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: JOSÉ ALVES DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe (ID 11725224), oportunidade em que, nos termos do artigo 523, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), INTIME-SE o executado, pessoalmente ou por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até março/2024 = R\$ 2.324,20 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) - ID 11725224), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% - acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 232,42 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) - atualizado até março/2024, e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 232,42 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) - atualizado até março/2024).

É facultada ao devedor a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até março/2024 - passa a ser de R\$ 2.789,04 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) - valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios.

Deve a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, caso assim entenda necessário, tudo nos moldes do art. 525 do CPC.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600097-69.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600097-69.2022.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ASSISTENTE : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600097-69.2022.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ASSISTENTE: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A fundamentação *per relationem* não encontra vedação na jurisprudência dos tribunais superiores pátrios, desde que sejam apresentados elementos precisos a justificar a decisão proferida.

2. No caso concreto, a magistrada de primeira instância adotou, como forma de fundamentação, os pareceres técnicos e do Ministério Público Zonal, sem, no entanto, indicar, explícita e detalhadamente, quais teriam sido as irregularidades ou impropriedades verificadas na prestação de contas e se tais falhas teriam sido efetivamente sanadas pelo partido recorrente após

manifestação acerca do parecer de análise preliminar da escrituração contábil, limitando-se a consignar na sentença que, em especial, apenas um dos vícios detectados, qual seja, a não abertura de conta bancária para recebimento de doação de campanha, não teria sido suprido pelo ora apelante, circunstância que não atende ao disposto nos art. 93, inc. XI, da CF, bem assim aos artigos 11 e 489 do CPC.

3. Recurso eleitoral provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, com retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem para proferir novo julgamento do feito, com a determinação, de ofício, que antes da prolação de novo pronunciamento judicial, seja emitido novo parecer de contas conclusivo, contemplando a análise de todos os pontos controvertidos suscitados na análise preliminar da escrituração contábil (ATO ORDINATÓRIO ID 11724809).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR E, POR CONSEQUENTE, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, ANTES DO NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO CONTEMPLANDO A ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS.

Aracaju(SE), 25/04/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

ECURSO ELEITORAL Nº 0600097-69.2022.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Indiaroba/SE) interpôs o presente RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11724820, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2022.

Nas razões recursais ID 11724824, a agremiação partidária suscitou preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sob o argumento, em síntese, de que "a MM Julgadora ao sentenciar, apenas fez menção ao parecer da unidade técnica, que apenas diz que a petição apresentada pelo Partido Recorrente não fora suficiente para esclarecer as dúvidas detectadas." Citou decisões de outros Tribunais Eleitorais acerca do assunto.

No mérito, informou que a prestação de contas foi desaprovada em razão de não ter sido aberta conta bancária para recebimento de "doações para a campanha".

Alegou, neste ponto, em suma, que a não abertura de contas dos recursos em referência se deveu ao fato de não ter havido movimentação de tais recursos, por não se tratar de eleições municipais; que a falha indicada não representou prejuízo ao exame das contas neste particular; que a sentença recorrida não observou o disposto no art. 30, inc. II, da Lei 9.504/97, bem assim a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cita decisões deste e de outros Tribunais Eleitorais.

Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença recorrida por ausência de fundamentação, ou, no mérito, seja a sentença reformada, para julgar as contas aprovadas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da irregularidade de natureza formal.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11725665).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Presentes as condições de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Indiaroba/SE), com a pretensão de anular ou reformar a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas alusivas ao pleito eleitoral de 2022.

Argui, o recorrente, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, aduzindo, em suma, que "a MM Julgadora ao sentenciar, apenas fez menção ao parecer da unidade técnica, que apenas diz que a petição apresentada pelo Partido Recorrente não fora suficiente para esclarecer as dúvidas detectadas."

Para melhor compreensão, transcrevo a parte decisória da sentença impugnada:

(...)

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória da conta bancária "Doações para campanha" (art. 8º, §1º, II).

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Indiaroba, relativas à campanha eleitoral de 2022, com fulcro no artigo 70, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (grifos originais)

(...)

Percebe-se que a magistrada de primeira instância adotou como fundamentação da sentença os pareceres técnicos e do Ministério Público Zonal, sem, no entanto, indicar, explícita e detalhadamente, quais teriam sido as irregularidades ou impropriedades verificadas na prestação de contas e se tais falhas teriam sido efetivamente sanadas pelo partido recorrente após manifestação acerca do parecer de análise preliminar da escrituração contábil, ou por qual motivo não teriam sido, limitando-se a consignar na decisão que, em especial, apenas um dos vícios detectados, qual seja, a não abertura de conta bancária para recebimento de doação de campanha, não teria sido suprido pelo ora apelante, circunstância que, convenhamos, não atende ao disposto no art. 93, inc. XI, da CF, bem assim ao que estabelecem os artigos 11 e 489 do CPC. Calha acrescentar que, não obstante a agremiação partidária apresentar manifestação pormenorizada a respeito das irregularidades indicadas no parecer de exame das contas, a análise conclusiva se resumiu à declaração de que a "resposta do requerente, mediante petição ID 121930452, não foi suficiente para esclarecer as dúvidas detectadas na análise prévia".

Saliente-se que a fundamentação *per relationem* não encontra vedação na jurisprudência dos tribunais superiores pátrios, desde que, o que não ocorreu na espécie, sejam apresentados elementos precisos a justificar a decisão proferida.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADA, EXCLUSIVAMENTE, NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, POR REFERÊNCIA (PER RELATIONEM). FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXAURIENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. Este Tribunal Superior considera ser adequada a adoção da fundamentação por referência ou remissão (*per relationem*), quando exauriente e suficiente à completa solução da

lide; situação inócua quando não serve ao enfrentamento de todos os argumentos relevantes invocados pelas partes. Precedentes. 3. No caso dos autos, o recurso da parte foi provido, por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque os temas veiculados no recurso de apelação não foram enfrentados pelo Tribunal de Justiça e os fundamentos da sentença não servem à completa e correta solução da lide. Devolução dos autos ao Tribunal de Justiça para novo julgamento dos embargos de declaração. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1.967.259/RJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IMPLÍCITA OU PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. 1. Há violação ao art. 1.022 do CPC quando, a despeito da interposição de agravo interno e embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissivo quanto à análise da matéria oportunamente suscitada. 2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da possibilidade de utilização, pelo magistrado, da chamada fundamentação per relationem, por referência ou por remissão, desde que os fundamentos existentes aliunde sejam reproduzidos no julgado definitivo (principal), não se admitindo, todavia, a fundamentação implícita ou presumida, porquanto inexistente. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.544.272/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022; AgInt no REsp n. 2.017.578/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.990.880/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; AgInt no REsp n. 1.983.393/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022; AgInt no REsp n. 1.809.807/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022; AgInt no REsp n. 1.389.117/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020; e HC n. 331.556/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 30/11/2015. 3. No caso dos autos, todavia, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão recorrido se cingiu, genericamente, a tecer comentários acerca da possibilidade de se encampar entendimento adotado pela r. decisão que julgou monocraticamente o recurso de agravo de instrumento na origem, sem, todavia, reproduzir ou reiterar, minimamente, os fundamentos lançados no referido juízo monocrático como razões de decidir, tampouco explicitando qual seria a questão jurídica a ser analisada. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 2.033.098/MA, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/03/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2023)

Deste TRE, cito o seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. OFENSA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Não se pode entender como fundamentada, ainda que sucinta, a sentença que apenas faça menção ao parecer técnico de exame da prestação de contas, ainda mais quando a informação técnica não se apresenta de maneira clara, indicando várias irregularidades, de modo a dificultar o direito de defesa do prestador de contas, devendo ser levado em consideração, ademais, que o parecer contábil apenas indica as irregularidades apuradas, com breves ou nenhum comentário acerca das consequências de tais vícios. 2. Na hipótese, embora o parecer técnico tenha apontado várias irregularidades ensejadoras de desaprovação das contas, a

sentença adotou como razões de decidir fundamentos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão sobre prestação de contas, bastando a mudança do nome da parte interessada, deixando o magistrado sentenciante de se pronunciar a respeito de aspectos relevantes do caso concreto. 3. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, com retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem.

(TRE-SE - RE: 30715 CEDRO DE SÃO JOÃO - SE, Relator: Juíza DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 08/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 211/, Data 14/11/2017, Página 6)

Portanto, diante da deficiência na prestação jurisdicional, impõe-se a devolução dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, no sentido de acolher a preliminar e, por conseguinte, anular a sentença recorrida, com a determinação, de ofício, que antes da prolação de novo pronunciamento judicial, seja emitido novo parecer de contas conclusivo, contemplando a análise de todos os pontos controvertidos suscitados na análise preliminar da escrituração contábil (Ato Ordinatório ID 11724809).

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600097-69.2022.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: DIRETÓRIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD DO MUNICÍPIO DE INDIAROBA

ASSISTENTE: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR E, POR CONSEQUENTE, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO-SE, DE OFÍCIO, ANTES DO NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO CONTEMPLANDO A ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS CONTROVERTIDOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de abril de 2024

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600385-88.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600385-88.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600385-88.2023.6.25.0000

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Cuidam os autos de autorização para veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, no horário gratuito de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2024, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/1995, ao PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE).

O requerimento formulado pela agremiação partidária interessada fora deferido por este Tribunal nos termos do acórdão que assim restou ementado (ID 11708791):

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. *Requerimento formulado pelo partido interessado, no sentido de que lhe fosse autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, no primeiro semestre de 2024.*

2. *Parecer da unidade técnica informando que o requerimento atende as condições legais, consignando, ainda, a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação.*

3. *Deferimento do pedido.*

Ocorre que fora detectado, em momento posterior ao julgamento (certidão de ID 11708406), erro material do anexo que contém as datas destinadas à veiculação das inserções. A tabela que deveria constar do acórdão seria o Anexo II da Informação nº 009-A/2023 - SEDIP/SJD e não o Anexo I (ID 11701898).

Ante o exposto, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, CHAMO o feito à ordem para corrigir o indigitado equívoco da tabela de datas destinadas à propaganda partidária na modalidade de inserções pelo PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos termos do anexo a seguir colacionado (Anexo II).

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

ANEXO II

TABELA DE PLANO DE MÍDIA

MAIO

DIA(S)	Nº de inserções por dia	Duração	Observação
22	03	30 segundos cada	
27 e 31	01	30 segundos cada	
29	05	30 segundos cada	

Total: 5 minutos

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602098-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602098-35.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602098-35.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogado do REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

"DECISÃO

Em manifestação de ID 11721627, o Ministério Público Eleitoral esclarece que, acaso venha a ser deferido o pedido de compartilhamento de prova nos autos do processo nº 0602104-42.2022.6.25.0000, o *Parquet* fará a juntada no feito em tela.

Em petição de ID 11723352, o Representado não se opõe ao compartilhamento apenas em relação às testemunhas Flávia Meira Costa e Rogério de Jesus Carvalho, únicas arroladas no presente feito.

Assim, DEFIRO o requerimento do Representado, no sentido de autorizar a juntada, por parte do Representante, no prazo de 5(cinco) dias, dos depoimentos apenas das testemunhas Flávia Meira Costa e Rogério de Jesus Carvalho, ouvidas no processo nº 0602104-42.2022.6.25.0000.

Intimem-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR"

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600087-62.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600087-62.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

AUTORIDADE : JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600087-62.2024.6.25.0000

IMPETRANTE: HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 27ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Herbert Pereira Santos dos Anjos contra decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Informa que a "presente prestação de contas encontra-se na fase de cumprimento de sentença em face do Executado com o objetivo do adimplemento do valor inicial de R\$5.000,00(cinco mil reais)", sendo que, "em 24 de outubro de 2023, ocorreu o bloqueio de montante de R\$ 2.842,75 (dois mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos)".

Afirma que, apresentada a impugnação, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido, mantendo o bloqueio efetivado, e determinou, em razão da penhora, que se procedesse à transferência eletrônica da quantia bloqueada, via SISBAJUD, para conta judicial à disposição da exequente.

Aduz que se extrai, "desta forma, a primeira ilegalidade do bloqueio judicial nas contas do Impetrante: as quantias retidas são fruto de seus rendimentos laborais e destinadas ao sustento familiar!".

Assevera que, "ainda que houvesse a ordem judicial de bloqueio nas contas do executado, não seria possível o bloqueio do montante de R\$1.612,69 (um mil seiscentos e doze reais e sessenta e nove centavos) em sua conta poupança 92379599-8, agência 880, na CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL".

Sustenta ainda que, "acerca do importe de R\$ 1.230,06(mil duzentos e trinta reais e seis centavos) bloqueadas nas demais contas do executado não é possível a sua penhora", em razão "da proteção da dignidade da pessoa humana, a proteção do mínimo vital para o devedor e sua família, além do princípio da menor onerosidade".

Assegura a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, estando o *fumus boni iuris* "demonstrado em todo o teor do presente Mandado de Segurança, o qual comprova a ilegalidade na determinação de não desbloqueio de valores bloqueados em sua conta, sejam por ser referente à sua verba alimentar, seja por ser conta poupança, ou ainda por ser inferior a 40 salários-mínimos"; quanto ao *periculum in mora*, estaria evidenciado, "tendo em vista que caso não haja o deferimento da medida, o Impetrante continuará privado de um saldo numérico tão necessário para a manutenção sua e de sua família".

Do exposto, requer o deferimento da medida liminar, determinando que o Impetrante tenha a liberação dos valores constrictos em sua conta.

Junta documentos.

Este é o relatório. Decido.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional (art.5º, LXIX, CF/88), que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o *mandamus* somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia.

No caso em tela, consigna o Impetrante que diante do "princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas pelos Juízo a quo em tratando-se de matéria afeta ao direito eleitoral, tem-se, por óbvio, a impossibilidade de interposição do Recurso de Agravo de Instrumento". E conclui, "inexistindo previsão legal de recurso típico, havendo violação à esfera jurídica do jurisdicionado, é de rigor a impetração do Mandado de Segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da CRFB/881 e art. 1º da Lei nº 12.016, de 20092.

Considerando a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias na justiça eleitoral, revela-se cabível a impetração do *mandamus*.

E a concessão da tutela de urgência deverá se apoiar em prova robusta, clara e preexistente, a ponto de sobre ela não se poder levantar dúvida razoável.

A verossimilhança das alegações diz respeito ao convencimento objetivo que se pode alcançar diante do quadro fático invocado pela parte e quanto a existência, mesmo, de um seu direito material. E não se trata de mera probabilidade. A norma exige uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações.

Em suma, a tutela de urgência é deferida com base em juízo de probabilidade, de acordo com o art. 300 do CPC.

E o impetrante carrou prova robusta e demonstrou a grande probabilidade de reconhecimento parcial do direito que invocou.

O ato indicado como abusivo e/ou ilegal, decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600365-21.2020.6.25.0027, que tramita no Juízo da 27ª Zona Eleitoral, tem o seguinte teor:

Trata-se de execução fiscal entre as partes em epígrafe, tendo a parte executada apresentado o petitório (id.122162403 e anexos), em que requer a liberação dos valores bloqueados via Sisbajud, sob a alegação de que as contas, nas quais se deram os bloqueios, seriam impenhoráveis seja por serem destinadas ao recebimento de seus proventos laborais ou mesmo por se tratar de conta-poupança.

Intimada sobre o pleito da executada, a exequente manifestou-se (id 122172313), pugnando pela transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo.

Decido.

Na hipótese em testilha a parte executada não logrou comprovar a natureza alimentar dos valores depositados em sua conta e nem que a conta da Caixa Econômica Federal esteja sendo efetivamente utilizada com finalidade de conta-poupança.

A alegação de que as importâncias judicialmente bloqueadas se tratam de proventos laborais, e portanto seriam de natureza alimentar, não é o suficiente para fundamentar a determinação de desbloqueio dos valores.

Não se pode concluir que os valores bloqueados são provenientes exclusivamente de verba de caráter alimentar, tampouco que as referidas contas serve tão somente para o recebimento de tal crédito, podendo se destinar à movimentação de montantes de origem diversa. Ademais, some-se a esse fato, a informação constante da respectiva ordem de constrição onde se visualizam os dados do bloqueio original e lá constando expressamente que não se desejava bloquear conta-salário.

Quanto aos valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal, o executado sequer juntou extrato de movimentação financeira a fim de comprovar que a referida conta seria efetivamente utilizada para a finalidade de poupança. Para que os valores de até 40 salários mínimos sejam tidos por impenhoráveis é conditio sine qua non, que estejam depositados em conta poupança, e que esta se destine estritamente à reserva financeira do executado.

A jurisprudência já fixou entendimento que no sentido que o desvirtuamento de valores utilizados em caderneta de poupança já possibilita a penhora.

"Uma vez descaracterizada a conta-poupança, mediante regular movimentação como se conta corrente fosse, fica afastada a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC. 2.1. Jurisprudência: "Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de desvirtuamento na utilização da conta-poupança, autoriza-se a mitigação da proteção insculpida no art. 833, inciso X, do CPC, viabilizando a penhora de valores ali constantes. 4. No caso dos autos, a constante movimentação dos ativos financeiros por meio de saques, pagamentos e transferências evidencia a utilização da poupança como se conta corrente fosse, afastando a proteção legal da impenhorabilidade." (TJDF. Acórdão 1303361, Proc. 07383504920208070000, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 7/12/2020.)

Em face do exposto, indefiro o pedido, mantendo o bloqueio efetivado, e determino, em razão da penhora, que se proceda à transferência eletrônica da quantia bloqueada, via Sisbajud, para conta judicial à disposição da exequente.

[...]

Compulsando os autos, entretanto, verifico que a conta n° 92379599-8, agência 880, da Caixa Econômica Federal, possui natureza de conta poupança.

E o art. 833, X, do Código de Processo Civil estipula que:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Trago, inclusive, recente julgado a respeito do tema:

"Nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativo financeiro ou determinar a liberação dos valores constrictos. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor." (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2023/0093445-3, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 07.03.2024).

Tenho, portanto, no que diz respeito a essa conta, que os fatos alinhados são verossímeis, estão amparados em prova inequívoca e há grande probabilidade de reconhecimento do direito invocado. Em relação as outras contas bancárias, persiste a dúvida razoável sobre a origem dos recursos, como bem sustentou o magistrado ao proferir a decisão:

"Não se pode concluir que os valores bloqueados são provenientes exclusivamente de verba de caráter alimentar, tampouco que as referidas contas serve tão somente para o recebimento de tal crédito, podendo se destinar à movimentação de montantes de origem diversa."

Por outro lado, para a concessão da medida liminar tem que haver fundado receio de dano. E ele não pode advir do simples temor da parte. Deve se fundar em dados concretos, seguros.

E concluo, com facilidade, que é real o risco de dano, caso se mantenha a situação atual até o final do processo. O autor seria privado de reserva financeira que está protegida da penhora.

Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR e DETERMINO que o Juízo da 27ª Zona Eleitoral proceda o desbloqueio de R\$1.612,69, via SISBAJUD, da conta-poupança n° 92379599-8, agência 880, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Impetrante, ou lhe restitua o valor, se já transferido para conta vinculada ao processo, no prazo de 10 dias.

Dispensar a colheita de informações.

Notifique-se o Juízo impetrado para cumprimento desta decisão e sigam os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601990-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601990-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : PAULO VALIATI

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601990-06.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Ministro EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO
VALIATI

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO
LEAO VELOSO SILVA - SE4048

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO.
AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA CAMPANHA. DÍVIDAS
DE CAMPANHA EM ABERTO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE
E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL.
CONTAS DESAPROVADAS.

1. Por se tratar de dívidas de campanha contraídas diretamente pelo órgão partidário regional, não há a necessidade de autorização da direção nacional, conforme estabelecido no §7º, art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019

2. Nada obstante, persiste a obrigatoriedade de apresentação de i. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente, e ii. a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito (art. 33, §§5º e 6º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. No caso dos autos, o partido simplesmente alega que "não recebeu qualquer recurso financeiro do congênere nacional ou doações. A promessa de repasse dos valores necessários, ao menos, à cobertura dos gastos indispensáveis das campanhas dos candidatos deste Estado não se cumpriu, tornando-se impossível honrar os compromissos assumidos."

4. A justificativa apresentada, contudo, não afasta a ocorrência identificada, uma vez que os órgãos partidários devem observar os critérios exigidos nos §§5º e 6º, art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente, bem como a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito.

5. Não incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades (R\$ 135.000,00), representa 100% das despesas realizadas.

6. Contas desaprovadas, diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR DESAPROVADAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 23/04/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601990-06.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

O Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Sergipe submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua movimentação financeira nas eleições de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos (ID 11.644.990), tendo o partido apresentado manifestação (ID 11.649.222).

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas (ID 11.674.284).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601990-06.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas formulado pelo Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Sergipe, relativa à sua movimentação financeira nas eleições de 2022.

Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo partido, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas (PTC nº 330/2023 - id.11674285), vez que "considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além das impropriedades apontadas nos tópicos 1.1.1, 2.1 e 5.1 geradoras de ressalvas, verificou-se que as irregularidades indicadas nos itens 1.2, 4.1, 5.2 e 5.3 comprometem sua confiabilidade."

Passa-se, então, à análise dessas ocorrências, iniciando pelas geradoras de ressalvas.

Em relação à irregularidade avistada no item 1.1.1, consistente na omissão na entrega da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

De igual forma, a inconsistência contida no item 2.1, referente à divergência de informação apontada, relativa ao dirigente partidário, no presente caso, não impossibilitou a identificação do

prestador de contas e o exame de suas contas, tratando-se, portanto, de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

Por fim, em relação à irregularidade inserida no item 5.1, referente aos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, também não causam prejuízo ao controle dos gastos porquanto as despesas foram declaradas na prestação de contas final, tratando-se, de igual sorte, de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

Superadas as ressalvas apontadas pelo parecer técnico, avanço sobre as irregularidades tidas por insanáveis pela análise da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, as quais transcrevo abaixo:

"[ç] 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

I - Documentos fiscais (nota fiscal, etc.) que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios, no montante de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - Documentos fiscais (nota fiscal, etc.) que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com serviços contábeis, no montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Assim se manifestou o prestador: Intimado regularmente para manifestar-se sobre a irregularidade apontada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 11644990), permaneceu inerte.

Conclusão: Ocorrência não sanada

(ç)

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

4.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

CNPJ	Banco	Agência	Conta
01.445.038/0001-30	001	0336	00000127825
01.445.038/0001-30	001	3545	00000554162
01.445.038/0001-30	104	2175	00300004477

Ademais, o prestador de contas não destinou conta bancária específica para registrar a movimentação financeira de campanha, conforme se depreende da análise do demonstrativo Ficha de Qualificação (ID 11545696), infringindo o art. 3, I, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim se manifestou o prestador: Intimado regularmente para manifestar-se sobre a irregularidade apontada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 11644990), permaneceu inerte.

Conclusão: Ocorrência não sanada.

5. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

(...)

5.2. O prestador declara em Nota Explicativa (ID 11545712) que a contratação dos serviços advocatícios e contábeis se destinaram, em parte, a doações aos candidatos a deputado federal do PTB. Entretanto, o demonstrativo Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos (ID 11545695)

informa ausência de movimentação desta natureza, fazendo-se necessário que o prestador de contas apresente maiores esclarecimentos/detalhamentos sobre a ausência das sobreditas doações.

Assim se manifestou o prestador: Intimado regularmente para manifestar-se sobre a irregularidade apontada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 11644990), permaneceu inerte. Conclusão: Ocorrência não sanada.

5.3. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no montante de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme demonstrativo ID 11545690. Assim, faz-se necessário que o prestador de contas apresente maiores esclarecimentos/detalhamentos sobre o cronograma de quitação dessa dívida de campanha.

Assim se manifestou o prestador: "O Autor da prestação de contas não recebeu qualquer recurso financeiro do congênere nacional ou doações. A promessa de repasse dos valores necessários, ao menos, à cobertura dos gastos indispensáveis das campanhas dos candidatos deste Estado não se cumpriu, tornando-se impossível honrar os compromissos assumidos."

Avaliação das justificativas apresentadas: A justificativa apresentada não afasta a ocorrência identificada, uma vez que os órgãos partidários devem observar os critérios exigidos nos §§5º e 6º, art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente, bem como a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito).

Conclusão: Ocorrência não sanada [...]"

Pois bem.

De antemão, registro que, em relação aos itens 1.2 e 5.2, do parecer técnico acima transcrito, ambas as irregularidades dizem respeito à ausência de declaração dos gastos efetuados com serviços advocatícios e contábeis.

Nessa senda, cumpre consignar que, conforme venho votando nos recursos eleitorais, oriundos da 16ª zona eleitoral, referentes às prestações de contas das eleições municipais de 2020, entendo despidendo a declaração de gastos dessa natureza, porquanto o art.25, §1º, da resolução TSE nº 23.607/2019, prevê que "O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro."

A partir da análise do aludido dispositivo da legislação eleitoral, compreende-se que o legislador afastou o enquadramento do pagamento desse tipo de despesa (serviços advocatícios e contábeis), quando efetuado por terceiros ou por outros candidatos e partidos políticos, como doação estimável em dinheiro, logo, não deve ser registrado no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Sendo assim, tenho por regularizadas as irregularidades antevistas nos itens 1.2 e 5.2, do parecer técnico conclusivo nº 330/2023.

Seguindo nas demais irregularidades, melhor sorte não assiste ao prestador de contas.

Em relação ao item 4.1, do PTC nº 330/2023, o prestador de contas não destinou conta bancária específica para registrar a movimentação financeira de campanha, conforme se depreende da análise do demonstrativo Ficha de Qualificação (ID 11545696), infringindo o art. 3º, I, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que fere a confiabilidade e lisura das contas, configurando-se, dessa forma, em uma irregularidade grave e insanável.

Por fim, no que diz respeito ao item 5.3, do parecer técnico, o prestador deixou de quitar dívidas de campanha, no importe de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), até a data da apresentação da presente prestação de contas, ferindo o art. 33, da Resolução TSE 23.607/2019

Pois bem.

É certo que, por se tratar de dívidas de campanha contraídas diretamente pelo órgão partidário regional, não há a necessidade de autorização da direção nacional, conforme estabelecido no §7º, art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nada obstante, persiste a obrigatoriedade de apresentação de i. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente, e ii. a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito (art. 33, §§5º e 6º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em sua defesa, o partido sustentou que "A promessa de repasse dos valores necessários, ao menos, à cobertura dos gastos indispensáveis das campanhas dos candidatos deste Estado não se cumpriu, tornando-se impossível honrar os compromissos assumidos."

Ocorre, contudo, que a justificativa apresentada não afasta a ocorrência identificada, uma vez que os órgãos partidários devem observar os critérios exigidos nos §§5º e 6º, art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente, bem como a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito).

Com efeito, a exigência normativa para a regularidade da assunção de obrigações de órgão partidário diverso decorre da imperiosa necessidade de se conferir transparência ao gasto público, a fim de obstar que esse mecanismo seja utilizado como forma de burlar a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário aplicada ao órgão partidário devedor (Cta nº 56-05/DF, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.10.2015; Cta nº 338-14/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 29.5.2014).

A propósito, o TSE ao analisar a matéria com bastante propriedade, consignou que os requisitos devem ser preenchidos concomitantemente, em julgado que restou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. PARTIDO POLÍTICO. ART. 30 DA RES.-TSE 23.406/2014. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 16.5.2017.2.

2. Na decisão agravada, manteve-se desaprovado ajuste contábil do agravante devido à: a) existência de débito de campanha no valor de R\$ 157.989,68, que, embora assumido pela grei, não preencheu os requisitos legais; b) falta de identificação de doador originário de diversas receitas, em desacordo com o art. 26, § 3º, da Res.-TSE 23.416/2014.

3. No agravo, refutou-se apenas o primeiro item, alusivo à assunção de divida de campanha pela respectiva sigla.

4. Para que débito de campanha vindicado pelo partido não enseje rejeição de contas é indispensável coexistirem dois pressupostos, a saber: a) presença de cronograma de pagamento; b) anuência expressa de credores (art. 30 da Res.-TSE 23.406/2014).

5. No caso, segundo a moldura fática do aresto a quo, "o candidato apresentou débito de campanha no montante de 157.989,68 que, embora assumido pelo PT, não veio acompanhado da anuência dos credores, tampouco de cronograma de pagamento." (fl. 85).

6. Não cabe apenas ao partido o ônus probatório de assunção da dívida, pois o candidato é o responsável pelo gerenciamento financeiro de sua campanha, incumbindo-lhe prestar todas as informações contábeis à Justiça Eleitoral, inclusive as relativas a débitos avocados pela sigla (art. 20 da Lei 9.504/97).

7. Ademais, dívida assumida pela agremiação não desobriga candidato que não quitou débitos de campanha no prazo legal, haja vista solidariedade entre ambos (art. 30, § 3º, da Res.-TSE 23.406/2014).

8. Agravo regimental desprovido".

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 3336, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 22/06/2018, Página 107)

Assim, verificando que a documentação constante dos autos não supre as exigências contidas nos arts. 33 e 34 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, tenho como remanescente a irregularidade apontada.

Por todo exposto, persistindo a irregularidade do não preenchimento dos requisitos para assunção da dívida de campanha no valor de R\$ 135.000,00 (cento e quarenta mil reais), que corresponde a 100% das despesas efetuadas, afasta-se a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de aprovar as contas com ressalvas.

Ante o exposto, DESAPROVO as contas de campanha do Diretório Regional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Sergipe, referentes às eleições de 2022.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601990-06.2022.6.25.0000

V O T O V I S T A

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Cuidam os autos da prestação de contas formulado pelo diretório sergipano do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), relativa à sua movimentação financeira nas eleições de 2022.

Na sessão plenária do dia 28/09/2023 o eminente relator, Juiz Edmilson da Silva Pimenta, votou pela desaprovação das contas.

Para maior reflexão sobre a matéria, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Verifica-se que o parecer conclusivo ASCEP 330/2023 (ID 11674285) registrou a ocorrência das seguintes irregularidades:

Item 1.1.1 - Omissão na entrega da prestação de contas parcial;

Item 1.2 - Falta de peças obrigatórias que deveriam integrar a prestação de contas: documentos fiscais (nota fiscal, etc.) que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios (R\$ 75.000,00) e contábeis (R\$ 60.000,00);

Item 2.1 - Divergência quanto ao período de gestão, do presidente do órgão partidário, entre as informações constantes no SGIP e na prestação de contas;

Item 3.1 - Contratação de despesas com fornecedor com indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço contratado;

Item 4.1 - Existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas (Res. TSE 23.607/2019, art. 53, II, "a") e falta de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha (art. 3º, II, "c");

Item 5.1 - Ocorrência de gastos eleitorais realizados antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial e nela não informados;

Item 5.2 - Ausência de informação, no demonstrativo de Doações a candidatos/Partidos (ID 11545695), das doações dos serviços advocatícios e contábeis aos candidatos do partido, informada na Nota Explicativa ID 11545712;

Item 5.3 - Existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas sem observância dos critérios estabelecidos nos §§ 5º e 6º do artigo 33 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Quanto às irregularidades indicadas nos itens 1.1.1, 2.1 e 5.1 - consistentes na falta de informação de gastos na prestação de contas parcial, na omissão da sua entrega e na divergência quanto à informação do período de gestão do presidente do órgão partidário - acompanho o voto do eminente relator, no sentido de aprovação das contas, com ressalvas.

No que concerne ao item 4.1 - existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas e falta de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha - também acompanho o voto do eminente relator.

De fato, conforme se verifica na Ficha de Qualificação ID 11545696, não foi declarada a existência de nenhuma conta bancária relacionada à campanha, nem mesma a conta "Doações para Campanha", ainda que fosse para demonstrar ausência de movimentação financeira.

Portanto, resta evidenciada violação ao artigo 3º, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que caracteriza irregularidade grave e insanável, que enseja a desaprovação das contas, além de comprometer a sua transparência e a sua confiabilidade.

No item 5.3, relativo a dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, no valor de R\$ 135.000,00 (demonstrativo ID 11545690), a unidade técnica registrou que as justificativas trazidas pelo partido - no sentido de que ficou impossibilitado de pagar as dívidas por não ter recebido doações nem qualquer recurso financeiro do diretório nacional - não afastam a irregularidade constatada.

Quanto ao referido item, o eminente relator votou pela desaprovação das contas, nos seguintes termos:

É certo que, por se tratar de dívidas de campanha contraídas diretamente pelo órgão partidário regional, não há a necessidade de autorização da direção nacional, conforme estabelecido no § 7º, art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nada obstante, persiste a obrigatoriedade de apresentação de i. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente, e ii. a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito (art. 33, §§ 5º e 6º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em sua defesa, o partido sustentou que "A promessa de repasse dos valores necessários, ao menos, à cobertura dos gastos indispensáveis das campanhas dos candidatos deste Estado não se cumpriu, tornando-se impossível honrar os compromissos assumidos."

Ocorre, contudo, que a justificativa apresentada não afasta a ocorrência identificada, uma vez que os órgãos partidários devem observar os critérios exigidos nos §§ 5º e 6º, art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente, bem como a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito).

[i]

Assim, verificando que a documentação constante dos autos não supre as exigências contidas nos arts. 33 e 34 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, tenho como remanescente a irregularidade apontada.

A respeito, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. SÚMULA 24/TSE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. No *decisum* monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas do agravante, relativas ao pleito de 2018, tendo em vista as seguintes falhas comprometedoras do ajuste contábil: a) ausência de cronograma de pagamento das dívidas de campanha contraídas pelo partido; b)

irregularidades na contratação de serviços de pesquisa interna, pagos com recursos oriundos do *Fundo Especial de Financiamento de Campanha* (FEFC), o que ensejou a devolução do valor de R\$ 22.000,00 ao Tesouro Nacional.

[...]

5. No que tange ao cronograma de pagamento da dívida contraída pela legenda, além de constituir exigência do art. 35, §§ 5º, III, e 7º, da Res.-TSE 23.553/2017, representou falha de natureza grave, pois inviabilizou, segundo a Corte *a quo*, "a aferição da regularidade e controle dos pagamentos do partido político necessários à manutenção da isonomia e transparência nas campanhas eleitorais, hipótese em que torna o fato irregular com gravidade bastante para desaprovar as contas". Entender de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, conforme a Súmula 24/TSE.

[...]

7. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (TSE, AgR no RESPE 060109046/RO, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 27/10/2020)

No voto condutor do acórdão, acolhido por unanimidade, assentou o relator:

No que tange à irregularidade relativa ao cronograma de pagamento dos débitos de campanha, de acordo com o § 7º do art. 35 da Res. TSE 23.553/2017, "as dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo".

[...]

A esse respeito, o TRE/RO assentou que sua apresentação é obrigatória também no caso de dívida contraída pela própria legenda e que sua ausência inviabilizou o controle dos pagamentos, imprescindível para assegurar isonomia e transparência nas campanhas eleitorais, hipótese que torna a irregularidade grave o bastante para desaprovar as contas.

[...]

Consoante já decidiu esta Corte Superior, a falta do cronograma de pagamento e de quitação dos débitos assumidos pelos órgãos partidários constitui irregularidade grave, *ratio* que também se aplica à hipótese de dívida da própria legenda.

Por seu turno, estabelece a Resolução TSE nº 23.607/2019, no § 7º do seu artigo 33 (dispositivos correspondentes aos da Res. TSE nº 23.553/2017, mencionada no voto acima):

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Assim, não se vislumbrando nos autos a existência do cronograma de pagamento e quitação nem qualquer indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação da dívida, impõe-se a desaprovação das contas também por este motivo, como assentado no voto do eminente relator. Ademais, cumpre registrar que a mencionada dívida de campanha corresponde a 100% do total das despesas declaradas.

Em relação ao item 3.1, referente à alegada realização de despesas com fornecedor sem capacidade operacional para prestar o serviço contratado, como bem pontuou a unidade técnica, a atribuição para a apuração da eventual irregularidade é do Ministério Público. Assim, não há que se falar em irregularidade na prestação de contas do promovente.

Quanto aos itens 1.2 e 5.2, verifica-se que não se trata da questão recorrente nesta Corte, relativa à ausência de declaração dos gastos efetuados com serviços advocatícios e contábeis.

Na espécie, o promovente declarou a contratação dos serviços de advogado e de contador, como se vê no Demonstrativo de Receitas e Despesas e nos demonstrativos de Despesas com

Advogado e de Despesas com Contador (IDs 11545686 e 11545687), identificando claramente os prestadores contratados.

Juntou também os contratos com os respectivos profissionais, conforme se confere nos IDs 11545707 e 11545707, nos quais consta que os serviços seriam prestados ao partido e aos candidatos ao cargo de deputado federal.

Por conseguinte, não há que se falar em ausência de declaração dos gastos efetuados com serviços advocatícios e contábeis nem em obrigatoriedade de apresentação de comprovantes de pagamento, uma vez que o promovente declarou que as despesas não foram pagas (ID 11565690). Tendo sido declarada a contratação dos serviços e juntado os contratos, com a especificação de que eles contemplam também os candidatos do partido, a falta de indicação das doações no demonstrativo Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos (ID 11545695), constitui irregularidade ensejadora de mera ressalva, mesmo porque a informação consta na nota explicativa ID 11545712. Posto isso, considerando a ausência de identificação da conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha e a falta de atendimento de todos os requisitos constantes nos §§ 5º e 6º do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que constituem irregularidades de natureza grave, não há como se falar em incidência os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para efeito de aprovação das contas do promovente.

Assim sendo, com o acréscimo desses fundamentos, acompanho o voto do eminente relator, no sentido de desaprovar as contas da campanha referente às eleições de 2022 do órgão sergipano do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

Incumbe à SJD encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral para ciência do indício da irregularidade descrita no item 3.1 do parecer técnico, acima identificado, e adoção das providências que entender cabíveis.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
MEMBRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601990-06.2022.6.25.0000

VOTO - COMPLEMENTAR

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Tendo em vista a manifestação da Desembargadora Ana Lúcia, em seu brilhante voto, no sentido de que "Tendo sido declarada a contratação dos serviços e juntado os contratos, com a especificação de que eles contemplam também os candidatos do partido, a falta de indicação das doações no demonstrativo Doações Efetuadas a Candidatos/Partidos (ID 11545695)" ENTENDO, de igual forma, que não se trata da mesma questão recorrente nesta Corte, relativa à ausência de declaração dos gastos efetuados com serviços advocatícios e contábeis, e REPUTO tal irregularidade ensejadora de mera ressalva, mesmo porque a informação consta na nota explicativa ID 11545712, passando a incorporar o meu voto.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601990-06.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO
VALIATI

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

Presidência da Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR DESAPROVADAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de abril de 2024

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600003-61.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600003-61.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/05/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de abril de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600003-61.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARAES

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 10/05/2024, às 09:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600057-27.2024.6.25.0000

: 0600057-27.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES
ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/05/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 26 de abril de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600057-27.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DATA DA SESSÃO: 10/05/2024, às 09:00

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) N° 0600022-55.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600022-55.2024.6.25.0004 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO MISSAO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) N° 0600022-55.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO MISSAO

DECISÃO

R.h.

Ao Cartório Eleitoral para revisão das respectivas fichas indeferidas, para que sejam avaliadas pelos meios passíveis de verificação, nos termo do art. 14, §4º da Resolução TSE 23.571/2018.

Atestando-se a veracidade das assinaturas indeferidas, nos termos da citada Resolução, certifique-se e reverta-se no SAPF.

Após, aguarde-se o trânsito da sentença retro e archive-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600010-38.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600010-38.2024.6.25.0005 REPRESENTAÇÃO (SIRIRI - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : MARIA CLARA SANTOS
ADVOGADO : MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE)
ADVOGADO : TATIANA CUNHA D ALCANTARA LISBOA (13644/SE)
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600010-38.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: MARIA CLARA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADA: TATIANA CUNHA D ALCANTARA LISBOA - SE13644, MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE - SE13639

SENTENÇA

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada consubstanciada em passeata, apresentada pelo Diretório Municipal do Podemos, de Siriri, contra Maria Clara Santos, atualmente vice-prefeita de Siriri e pré-candidata ao cargo de Prefeita.

Segundo a inicial, no lançamento de sua pré-candidatura, a ré teria praticado atos de campanha em 06.04.2024, uma vez que contou com a participação do Prefeito, políticos e populares, com a utilização de carro de som, faixa, banda de frevo e fogos de artifício.

Pede a aplicação das penalidades previstas na legislação, consoante art.2, §4º da Resolução TSE 23.610/19 bem como de liminar para retirar as publicações do evento.

A liminar foi indeferida por ausência de indicação da URL das supostas publicações.

Em sua contestação, a ré esclareceu haver praticado ato solene e com a participação do Diretório de seu partido, de filiados, autoridades municipais, estaduais e dos apoiadores de sua candidatura. Ressalta que a natural aglomeração de pessoas não caracteriza ato de campanha especialmente pela inexistência de pedido de votos sequer de forma tácita.

Quanto ao banner, explica tratar-se de material referente a ato partidário do Diretório Estadual ocorrido no dia anterior, 05/04, onde foi empossado seu novo Presidente, Fábio Mitidieri.

O Ministério Público opinou pela condenação da ré por entender que houve propaganda eleitoral irregular.

É o que importa relatar. Decido:

Não há que se falar em propaganda irregular ou antecipada se não há pedido explícito de voto. A mera aglomeração de pessoas ou repercussão nas redes sociais, não implicam irregularidade, lembrando que discurso de pré-candidatos, ainda que divulgado em mídia social, não é vedado em período de pré-campanha.

Logo, a hipótese tratada não constitui propaganda eleitoral antecipada.

POSTO ISSO, não existindo comprovação quanto à irregularidade apontada, julgo improcedentes os pedidos desta representação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600097-67.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600097-67.2024.6.25.0013 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADSON DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600097-67.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: ADSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA - SE

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento da filiação de ADSON DOS SANTOS, inscrição eleitoral 0241.6430.2151, ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, conforme ficha de filiação preenchida no dia 06/04/2024 (id. 122193170), alegando "*veio a descobrir que estava filiado ao Partido da Mulher Brasileira - PMB, sem que para tenha dado qualquer autorização*".

Ocorre que tramita nestes Juízo a FP 0600089-90.2024.6.25.0013 a respeito da duplicidade de filiação alegada. Inclusive, consta daqueles autos petição do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB apresentando suas razões.

O art. 55 do [CPC](#) preconiza que são consideradas conexas as ações que possuírem em comum o pedido ou causa de pedir. Vejamos:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

De acordo com o Ministro Luiz Fux, há conexão entre duas demandas não apenas se elas têm a mesma causa ou o mesmo objeto, mas de uma feição geral, se existe entre elas um liame semelhante de interesse.(2001):

Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se tecnicamente de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

Assim, tal instituto atende ao princípio da economia processual à medida que possibilita ao juiz solucionar, em sentença una, mais de um conflito.

Nesta toada, RECONHEÇO a conexão entre a presente ação e a FP 0600089-90.2024.6.25.0013, decidindo pela reunião dos processos nos autos em tela, a fim de evitar decisões conflitantes.

Determino ao Cartório Eleitoral que junte a certidão de histórico de filiação do eleitor JONATAS DIAS SANTOS, que apense a FP 0600089-90.2024.6.25.0013 a este processo, juntando também os arquivos desta.

Intimações necessárias.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral, em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-13.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600034-13.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : VIVIAN DE SANTANA ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-13.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS, VIVIAN DE SANTANA ROCHA

DESPACHO

R.h.

O requerimento de regularização deve ser autuado em autos apartados.

Ante o exposto, intime-se o partido para apresentar o requerimento de contas anuais, mediante sistema específico, para autuação em autos próprios.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz Eleitoral, em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-82.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600096-82.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : JULIANA GONCALVES LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-82.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO, JULIANA GONCALVES LIMA, ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza Eleitoral da 31ª Zona de Sergipe, no uso de suas atribuições

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que os Órgãos Partidários Municipais e os respectivos responsáveis, relacionados em anexo, apresentaram PRESTAÇÃO DE CONTAS, com fulcro art. 28, da Resolução TSE no 23.604/2019.

PARTIDO	RESPONSÁVEIS	EXERCÍCIO FIANCEIRO
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE	JULIANA GONÇALVES LIMA ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS	2023

Cientificamos, ainda, que nos termos do parágrafo §2º, do art. 31, da aludida Resolução, será facultado a qualquer interessado, para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (art. 35 da Lei nº 9.096/95).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE.

Laranjeiras (SE) 26/04/2024

Emanuel Santos Soares de Araujo

Técnico Judiciário

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-68.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600002-68.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO

INTERESSADO : GLADSON GARCIA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-68.2023.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS, CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO, GLADSON GARCIA ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 345/2024, deste Juízo Eleitoral, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-68.2023.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de abril de 2024. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600060-71.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600060-71.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600060-71.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS, GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

EDITAL

O Cartório da 14.ª Zona Eleitoral de Maruim, Estado de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 345 /2024, deste Juízo Eleitoral TORNA PÚBLICO: para conhecimento dos interessados, nos termos do disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, edital referente ao REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633), Eleições 2020, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Rosário do Catete/SE (PJE 0600064-71.2023.6.25.0014).

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: A consulta ao inteiro teor do processo deve ser realizada no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo.

E, para que se lhe dê ampla divulgação e ninguém alegue ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 26 de abril de 2024. Eu, ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600015-30.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600015-30.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCIANO FARIAS FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO FEITOSA SILVA (1886/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600015-30.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: LUCIANO FARIAS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FEITOSA SILVA - SE1886

EDITAL

De ordem da Excelentíssima senhora, Dra. ROSIVAN MACHADO DA SILVA, juíza substituta da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 15ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2020, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: LUCIANO FARIAS FERREIRA

MUNICÍPIO: NEÓPOLIS/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600015-30.2024.6.25.0015

CARGO: VEREADOR

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, ao 1 dia do mês de fevereiro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital, autorizada pela Portaria 03/2021 - Juízo Eleitoral da 15ª ZE.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000006-27.2000.6.25.0026

PROCESSO : 0000006-27.2000.6.25.0026 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : MARIA JOSE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000006-27.2000.6.25.0026 / 017ª ZONA ELEITORAL DE
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARIA JOSE SANTANA

DESPACHO

R.h.

Intime-se o patrono da ré para juntada da procuração no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me concluso para julgamento.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-32.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600008-32.2024.6.25.0017 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA
GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIEL DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)

REQUERENTE : MARCIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-32.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIEL DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, MARCIEL DOS
SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIVALDO CAMPOS DE JESUS - SE6701-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado por MARCIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, referente a sua candidatura para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020.

O requerente teve as contas julgadas como "não prestadas" no processo Pje nº 0600005-82.2021.6.25.0017.

Após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), a analista de contas informou que não houve recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme se vê do parecer id. 122182167, bem como dos documentos id. 122182172 e 122182173.

Intimado para juntada da documentação faltando, o requerente apresentou os documentos de id. 122189353, 122189354, 122189355, 122189356, 122189357 e 122189358.

Parecer conclusivo da unidade técnica, id. 122191510, opinando pelo deferimento do pedido.

É o que importa relatar.

Decido.

Inicialmente, consigno que, ainda que posteriormente apresentadas, essas contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização do Cadastro Eleitoral do Eleitor.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, no art. 80, inc. I, estabelece que o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

No mesmo sentido, a Súmula nº 42 do TSE: "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."

Dito isto, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas de MARCIEL DOS SANTOS OLIVEIRA referente às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, anote-se o ASE 272-3 (Apresentação de Contas, Motivo/Forma Reapresentada) em seu cadastro eleitoral, atualize-se o SICO e arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-25.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600002-25.2024.6.25.0017 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILVANEIDE DA CRUZ

REQUERENTE : MYCHAEL OLIVEIRA FERNANDES

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

REQUERENTE : WESLEY DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-25.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, GILVANEIDE DA CRUZ, WESLEY DOS SANTOS, MYCHAEL OLIVEIRA FERNANDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de omissão de prestação de contas apresentado pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, GILVANEIDE DA CRUZ, WESLEY DOS SANTOS, MYCHAEL OLIVEIRA FERNANDES, referente ao exercício financeiro 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A agremiação anexou documentos relativo a movimentação financeira do ano em referência e instrumento de mandato (procuração).

Parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral opinando pelo deferimento do pedido, uma vez que os extratos bancários não registraram movimentação financeira, não havendo, em particular, o recebimento de recursos de qualquer natureza, especialmente do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) durante o exercício financeiro.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de Junho do ano seguinte. Atualmente, a matéria relativa às finanças e contabilidade dos partidos políticos, no âmbito eleitoral, encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Dito isso, observo ainda que a mencionada Resolução TSE n.º 23.604/2019 inovou quanto ao procedimento a ser utilizado no pedido de regularização de contas já julgadas como não prestadas, como aqui no presente caso, uma vez que ao disciplinar, expressamente, o rito em seu artigo 58, não menciona que deverá ser observado o rito previsto, no que couber, para a apreciação das prestações de contas, como nas resoluções anteriores; ao contrário, o inciso V do mesmo artigo 58 dispõe que o pedido deverá ser submetido a exame técnico para verificar: (a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e (b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Ou seja, o pedido de regularização de contas foi simplificado e tem por finalidade analisar apenas tais hipóteses.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou uma declaração de ausência de movimentação financeira, atendendo ao disposto no §4º do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, e que regulamenta a norma contida no §4º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95.

Em sendo assim, havendo amparo legal para o requerimento de regularização apresentado e estando esse em conformidade com os requisitos legais exigidos, não havendo, ademais, impugnação ou ainda fato ou documento que contrarie o nele exposto, a exemplo de eventual recebimento de quaisquer recursos, a sua aceitação é medida que se impõe.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido para regularizar as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, relativas ao exercício financeiro 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO e oficie-se aos órgãos partidários superiores.

Em seguida, archive-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), datado e assinado eletronicamente.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600005-30.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600005-30.2022.6.25.0023 EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SABRINA SOUZA CARVALHO (12834/SE)

INTERESSADO : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : SABRINA SOUZA CARVALHO (12834/SE)

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : SABRINA SOUZA CARVALHO (12834/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600005-30.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: SABRINA SOUZA CARVALHO - SE12834

Advogado do(a) INTERESSADO: SABRINA SOUZA CARVALHO - SE12834

Advogado do(a) INTERESSADO: SABRINA SOUZA CARVALHO - SE12834

DESPACHO

Considerando a petição ministerial, intime-se JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, através da sua advogada, para que comprove a situação de desemprego alegada no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino, ainda, o levantamento do sigilo dos autos, visto que não resta motivação legal para a sua manutenção.

Proceda-se a retificação do polo ativo dos autos para a inclusão do MPE.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-31.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600003-31.2020.6.25.0023 AÇÃO PENAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLEVERSON FERREIRA LIRA

ADVOGADO : ARTHUR ARAUJO TELES (16831/SE)

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-31.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: SR/PF/SE

REU: CLEVERSON FERREIRA LIRA

DECISÃO

Considerando que o réu não logrou êxito em comprovar sua justificativa de ausência de comparecimento por diversos meses conforme consta nos autos, mantenho a decisão anterior e determino a continuidade do feito, Nesse sentido, intime-se o denunciado, através do advogado, para que responda à acusação (Denúncia ID 1218852) no prazo de 10 (dez) dias, podendo oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 359, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Proceda-se a retificação do polo ativo nos autos para a inclusão do MPE.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL Nº 25/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 22/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 22/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600071-64.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600071-64.2023.6.25.0026 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA : JEANE DE JESUS BARRETO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

REQUERIDO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600071-64.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDA: JEANE DE JESUS BARRETO

REQUERIDO: DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA
SENHORA APARECIDA

Advogado do(a) REQUERIDA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pela Comissão Provisória do Partido Liberal - PL de Nossa Senhora Aparecida/SE, visando o afastamento da anotação de suspensão do referido órgão diretivo, em virtude de não haver pendência referente a prestações de contas da agremiação no exercício 2021.

A respeito do pedido, o Ministério Público Eleitoral manifestou entendimento de que a penalidade de suspensão do órgão partidário não deve subsistir.

Após, os autos vieram conclusos.

Pois bem, verifica-se que houve julgamentos conflitantes em dois processos de prestações de contas anuais referentes ao mesmo exercício. O processo PC-PP 0600018-20.2022.6.25.0026 julgou as contas aprovadas, enquanto o processo PC-PP 0600028-64.2022.6.25.0026 julgou-as como não prestadas, este último ensejando o peticionamento da SuspOp 0600071-64.2023.6.25.0026 pelo Ministério Público, com sentença determinando a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal.

Diante do exposto, considerando o disposto no Art. 54-S, *caput* e §4, I da Resolução TSE nº 23.571 /18, DEFIRO o pedido apresentado pela Comissão Provisória do Partido Liberal - PL de Nossa Senhora Aparecida/SE.

DECLARO sem efeito a decisão de suspensão da anotação partidária e DETERMINO o imediato levantamento da suspensão no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se ao setor responsável do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe acerca desta Decisão.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 519/2024 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 46 e 47/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 25 dias do mês de abril de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE
REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL -
NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE
/SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE
INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

EDITAL nº 526/2024 - 29ª ZE - RAE's DEFERIDOS

LOTES DE RAE 18/2024, 19/2024, 20/2024 E 21/2024

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS
GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem,
principalmente aos Diretórios dos Partidos Políticos, que encontra-se disponível no Cartório da 29ª
Zona Eleitoral de Carira/SE a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos
às operações de alistamento, transferência e revisão, dos municípios de Carira, Pedra Mole e
Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 18/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122189392),
do Lote de RAE nº 19/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122190195), do Lote de RAE nº 20
/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122191126) e Lote de RAE nº 21/2024 (Relatório de
Decisão Coletiva ID nº 122191900), deferidos em Decisão ID nº 122191239, proferida pelo Juízo
da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-
04.2024.6.25.0029.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, principalmente aos Diretórios dos
Partidos Políticos, e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que
fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no
Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de
recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que: i)
eventual recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-
Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a
apresentação de petição física no Cartório Eleitoral; ii) O Diretório do Partido Político poderá
requerer o cancelamento de Inscrição Eleitoral ou a reversão da transferência com fundamento em
inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da
Resolução TSE nº 23.659/2021; iii) para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um
único processo na classe processual Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo
vedado o ajuizamento de recursos em face de mais uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.
Expedi o presente Edital em cumprimento à Decisão ID nº 122191239, proferida pelo Juízo da 29ª
Zona Eleitoral de Carira/SE nos autos do Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029.
Carira/SE, 26 de abril de 2024.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA
MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE
ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)
REQUERENTE : CIDADANIA
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: CIDADANIA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - NACIONAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE /SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

INTERESSADO: CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON ROCHA - SE9623

Vistos etc.

Trata-se de Relatório de Decisão Coletiva relativo ao Lote de RAE nº 18/2024 (documento ID nº 122189392), ao Lote de RAE nº 19/2024 (documento ID nº 122190195), ao Lote de RAE nº 20/2024 (documento ID nº 122191126) e ao Lote de RAE nº 21/2024 (documento ID nº 122191900), todos do Cadastro de Eleitoras e Eleitores desta 29ª Zona Eleitoral, para apreciação deste Juízo Eleitoral.

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 18/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122189392), do Lote de RAE nº 19/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122190195), do Lote de RAE nº 20/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122191126) e Lote de RAE nº 21/2024 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122191900), DEFIRO todos.

Publique-se Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

- 1) Eventual Recurso poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.
- 2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
- 3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um único processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600041-80.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600041-80.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CRISTINAPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600041-80.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
CRISTINAPOLIS/SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

REF.: ELEIÇÕES 2018

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191878, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183968, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600038-28.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600038-28.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
(CRISTINÁPOLIS/SE)
REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600038-28.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
(CRISTINÁPOLIS/SE), DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL,
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122193445, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Nacional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, para apresentar contestação à Petição ID 122183962, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600006-23.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600006-23.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

REQUERIDO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600006-23.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2016, 2021 E 2022; E ELEIÇÕES 2020 E 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122193365, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do REPUBLICANOS, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183743, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600034-88.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600034-88.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600034-88.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REF: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2020, 2021 E 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122193285 CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183954, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive

documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600033-06.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600033-06.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600033-06.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REF: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122193301, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183952, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600008-90.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600008-90.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600008-90.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2018, 2020 E 2021

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122193429, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do PROGRESSISTAS - PP, de TOMAR DO GERU/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183747, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600036-58.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600036-58.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600036-58.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE
REF: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017; E ELEIÇÕES 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122193324, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183958, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600035-73.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600035-73.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600035-73.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REF: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022; E ELEIÇÕES 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122193318, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183956, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600037-43.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600037-43.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600037-43.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2016, 2017 E 2020; E ELEIÇÕES 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122193144, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183960, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600040-95.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600040-95.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE (TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600040-95.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE (TOMAR DO GERU/SE), AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191919, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do AVANTE, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183966, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600039-13.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600039-13.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600039-13.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2020, 2021 E 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191933, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do AVANTE, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183964, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600029-66.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600029-66.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600029-66.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

REF: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2017, 2020 E 2021

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191892, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183944, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600032-21.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600032-21.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600032-21.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE)

REF: ELEIÇÕES 2018

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122193233, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de ITABAIANINHA/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183950, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600031-36.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600031-36.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600031-36.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REF: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2021 E 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122193106, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183948, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600030-51.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600030-51.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600030-51.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REF: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2020 E 2021; E ELEIÇÕES 2020

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191926, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de ITABAIANINHA/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183946, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600028-81.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600028-81.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA EM
CRISTINAPOLIS/SE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER
BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600028-81.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA EM
CRISTINAPOLIS/SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER
BRASILEIRA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191861, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183942, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600042-65.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600042-65.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600042-65.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191870, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do SOLIDARIEDADE, de ITABAIANINHA/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183970, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600027-96.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600027-96.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600027-96.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (TOMAR DO GERU/SE), DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2018, 2021 E 2022; E ELEIÇÕES 2018

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191756, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183939, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600024-44.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600024-44.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (CRISTINÁPOLIS
/SE)

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE
SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600024-44.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE
SERGIPE, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (CRISTINÁPOLIS/SE)

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191733, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183934, no prazo de 15 (quinze) dias, por

intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600025-29.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600025-29.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600025-29.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (CRISTINÁPOLIS/SE), DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191734, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183936, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600020-07.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600020-07.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600020-07.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2016, 2018, 2020, 2021 E 2022; ELEIÇÕES 2018 E 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191541, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183926, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600026-14.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600026-14.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600026-14.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2021 E 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191717, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183938, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600021-89.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600021-89.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA (CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600021-89.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA (CRISTINÁPOLIS/SE), CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 e 2017

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191417, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do CIDADANIA, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183928, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600017-52.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600017-52.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE (TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600017-52.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE (TOMAR DO GERU/SE), PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 E ELEIÇÕES 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191415, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do PODEMOS - PODE, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183920, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600019-22.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600019-22.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600019-22.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REF.: ELEIÇÕES 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191328, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de ITABAIANINHA/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183924, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600018-37.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600018-37.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600018-37.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (CRISTINÁPOLIS/SE), PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191248, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do PARTIDO LIBERAL - PL, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183922, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600013-15.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600013-15.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERIDO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL - CRISTINAPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600013-15.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191044, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP

(WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183912, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600014-97.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600014-97.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600014-97.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2020, 2021 E 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191232, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183914, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600016-67.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600016-67.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600016-67.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE),
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2020, 2021 E 2022; E ELEIÇÕES 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191236, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do PODEMOS - PODE, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183918, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600015-82.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600015-82.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR
DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600015-82.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2018 E 2020; E ELEIÇÕES 2020

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191218, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183916, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600011-45.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600011-45.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600011-45.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2018, 2020 E 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122189847, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183753, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600012-30.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600012-30.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600012-30.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2020, 2021 E 2022; E ELEIÇÕES 2022

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122190951, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183760, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600023-59.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600023-59.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600023-59.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2015 E 2020

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122191559, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do CIDADANIA, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183932, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 23 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600007-08.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600007-08.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

REQUERIDO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600007-08.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122189284, por não vigente o presente órgão de direção municipal, com fulcro no art. 54-N, § 7º, da Res.-TSE 23.571/2018, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o respectivo Diretório Estadual do REPUBLICANOS, em Sergipe, para apresentar contestação à Petição ID 122183745, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 19 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600010-60.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600010-60.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600010-60.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122189750, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de TOMAR DO GERU/SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183751, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar

documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 19 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600009-75.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600009-75.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600009-75.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

DESPACHO

Diante da Certidão ID 122189686, CITE-SE, de forma presencial ou por um dos meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (WhatsApp ou e-mail), o órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de CRISTINÁPOLIS /SE, para apresentar contestação à Petição ID 122183749, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogada ou advogado devidamente constituído nestes autos, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

Cristinápolis/SE, em 19 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600022-74.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600022-74.2024.6.25.0030 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REQUERIDO : CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERIDO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA (CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600022-74.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REQUERIDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA (CRISTINÁPOLIS/SE), CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

SENTENÇA

Trata-se de pedido de suspensão do órgão partidário municipal do CIDADANIA, de CRISTINÁPOLIS/SE, ajuizada com fulcro no art. 54-N da Res.-TSE 23.571/2018, em razão do trânsito em julgado da decisão que, nos autos da Prestação de Contas - PC nº 47-15.2019.6.25.0030, deste Juízo, julgou não prestadas as respectivas contas do Exercício Financeiro de 2017.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Já tramita, nesta Zona, a Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP nº 0600021-89.2024.6.25.0030, deste Juízo, que cuida da mesma agremiação municipal, do mesmo exercício financeiro e do mesmo pedido, também proposta pelo Ministério Público Eleitoral, restando constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedido com o presente feito e, por via de consequência, o fenômeno da litispendência, em consonância com o que preconiza o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Razão por que, à vista da reprodução de demanda em curso, percebe-se a existência de litispendência, sendo esta um pressuposto processual negativo que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, independente de provocação (art. 337, §§ 2º e 3º do CPC).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, como fulcro no art. 485, V e § 3º c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC, para que o mérito deste processo seja analisado e julgado apenas nos autos da Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP nº 0600021-89.2024.6.25.0030, deste Juízo Zonal.

Intime-se, via Sistema PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-03.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600029-03.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RESPONSÁVEL : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RESPONSÁVEL : MARLENE DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-03.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADOS: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A E CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

PRESIDENTE: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: MARLENE DOS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2022, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 28, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de doações financeiras oriundas de pessoas físicas no total de R\$ 10.586,89. Do valor arrecadado, com um déficit de R\$ 10,11, o partido gastou recursos financeiros no montante de R\$ 10.597,00, sendo R\$ 10.000,00 em locação de bens móveis, e R\$ 597,00 em comissões e tarifas bancárias.

Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, nos termos do ar. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-04.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600016-04.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

RESPONSÁVEL : ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-04.2023.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

PRESIDENTE: ELISON LAERTY RODRIGUES

TESOUREIRA: ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do PROGRESSISTAS - PP, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2022, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 28, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Transcorridos *in albis* os prazos para impugnação, não se verificou o repasse de recursos financeiros do Fundo Partidário à presente agremiação partidária municipal, evidenciando-se somente a percepção de receitas/despesas estimáveis em dinheiro, no total de R\$ 2.499,87, oriundas de seu diretório estadual.

Outrossim, constatou-se a emissão de 5 (cinco) registros de recibos de doação utilizados em nome da respectiva agremiação municipal.

Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, foi emitido parecer conclusivo. Após o que, instado a se manifestar, opinou pela sua aprovação o Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PROGRESSISTAS - PP, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022, nos termos do ar. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-50.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600043-50.2024.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

INTERESSADO : P. H. D. O. C.

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600043-50.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

INTERESSADO: P. H. D. O. C.

REF.: DUPLICIDADE 1DSE2402882595

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2402882595 (ID 122184872), envolvendo os eleitores PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORRIA (IE 030582452186) e PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORREIA (IE 030884972178), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 122184863, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, esclarecendo a ocorrência de equívoco cometido pelo Cartório Eleitoral no alistamento do eleitor.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre de mero erro cartorário, por ser aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral, no dia 18/03/2024, embora já lhe tivesse sido deferida a inscrição eleitoral nº 030582452186, requerida, em 21/11/2022.

Razão por que, dispensando-se qualquer notificação, determino a regularização da inscrição eleitoral de nº 030582452186 de PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORRIA, cancelando-se a sua inscrição eleitoral mais recente de nº 030884972178.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 25 de abril de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600019-19.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600019-19.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADRIEL PINTO LIMA

REPRESENTADO : ANTONIO DALMO

REPRESENTADO : ROBERTO FAUSTINO

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600019-19.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: ADRIEL PINTO LIMA, ANTONIO DALMO, ROBERTO FAUSTINO

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de medida liminar, apresentada pelo Partido União Brasil de Itaporanga d'Ajuda/SE, em face de Adriel Pinto Lima, Antônio Dalmo e Roberto Faustino, alegando, em apertada síntese, que os representados realizaram propaganda eleitoral antecipada, bem como veicularam informações sabidamente falsas (fake news), ao disseminarem vídeo em grupos de Whatsapp distorcendo reportagem jornalística datada de 22/02/2023, o qual inclui imagens do atual prefeito Otávio Sobral, seu filho e deputado estadual Marcelo Sobral e seu sobrinho pré-candidato a prefeito Ivan Sobral, alegando desvio de verba pública da administração, com o intuito de difamar o atual gestor municipal e minar a credibilidade do pré-candidato apoiado por ele.

Requeru, em sede de medida liminar, que os representados se abstenham de divulgar o vídeo tendencioso com propagação de FAKE NEWS, a cominação de multa em caso de descumprimento. É o relatório. Decido.

Trata-se de representação tendo como suporte propaganda eleitoral supostamente irregular, por haver sido efetuada antes do período previsto na legislação eleitoral.

Doravante passo à análise do pedido de medida liminar formulado.

Inicialmente cabe verificar que o vídeo juntado não se presta a prova do alegado, tendo em vista que poderia ser produzido por qualquer pessoa em qualquer momento, já que não há prova da sua origem ou data da sua realização salvo as alegações do representado. Nesse sentido já se manifestou esse juízo em outras Representações cuja prova carece de idoneidade, sobretudo quando produzida em rede social e/ou aplicativo de mensagens. Desta forma, incabível sequer o recebimento da Representação.

A pura e simples degravação não se presta a comprovar a origem do vídeo postado, de forma que não há como saber de onde partiu o referido vídeo, ou até mesmo a data da sua realização, de modo que não serve como prova.

Assim, apesar da ausência de prova pré-constituída o que de per si acarreta o não conhecimento da Representação, apenas por amor ao debate passo ainda a analisar o incabimento da pleiteada liminar, senão vejamos:

Aduziu o representante que a probabilidade do direito estaria caracterizada pela propaganda de cunho negativo realizada através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, conduta contrária ao artigo 36 da Lei 9.504/1997. Quanto ao risco da demora, afirmou que fica caracterizado pela rápida proliferação que postagens em redes sociais possuem, podendo causar dano irreparável a imagem do pré-candidato.

Pois bem.

Na espécie, a probabilidade do direito conforme recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mensagens postadas no referido aplicativo não configuram propaganda eleitoral, uma vez que a sua propagação, mesmo nos chamados "grupos", são restritas aos participantes do mesmo,

de modo que são consideradas de caráter privado, estando, assim, abarcadas pelo exercício da liberdade de expressão.

Nesse ínterim, destaco o julgado supracitado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. *Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.*

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem. (TSE - RESPE nº 13351 (ITABAIANINHA-SE), rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07.05.2019, DJe de 15.08.2019, p. 51/52)

Por tal motivo, ausente está a probabilidade do direito invocado, sendo prescindível a análise do perigo da demora em razão disso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO A REPRESENTAÇÃO APONTADA, por ausência de requisito essencial a sua propositura, qual seja a idoneidade do vídeo juntado sem qualquer identificação apta a ser reconhecido como prova, nos termos do artigo 17, III da Resolução 23.608/19.

Publique-se. Registre-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral da 31ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600018-34.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600018-34.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADRIEL PINTO LIMA

REPRESENTADO : ANTONIO DALMO

REPRESENTADO : ROBERTO FAUSTINO

REPRESENTANTE : IVAN APOSTOLO SOBRAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REPRESENTANTE : MARCELO OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600018-34.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: MARCELO OLIVEIRA SOBRAL, IVAN APOSTOLO SOBRAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: ADRIEL PINTO LIMA, ANTONIO DALMO, ROBERTO FAUSTINO

SENTENÇA

Cuidam os autos de Representação por Propaganda Eleitoral - Extemporânea/antecipada - ajuizada por MARCELO OLIVEIRA SOBRAL e IVAN APOSTOLO SOBRA em face de ADRIEL PINTO LIMA, ANTONIO DALMO e ROBERTO FAUSTINO .

Antes mesmo da citação dos representados, o Cartório Eleitoral Certificou (ID:122192831) a Ilegitimidade Ativa e o autor atravessou petição com pedido de desistência da ação (ID: 122192965).

É o relatório.

Decido.

Havendo manifestação expressa da parte autora em desistir da ação, corroborada com a Ilegitimidade Ativa, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97 c/c o artigo 3º, parágrafo único da Resolução TSE de n. 23.608/2019, outra alternativa não resta ao Juízo Eleitoral a não ser a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Ante o exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO a presente representação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, CPC.

P.R.Intimem-se.

Após, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 122193569, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0060 e 0061 /2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de

igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) [20](#) [20](#) [20](#)
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [14](#) [14](#)
ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [86](#) [86](#)
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [4](#)
ARTHUR ARAUJO TELES (16831/SE) [54](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [28](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [27](#) [32](#)
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [86](#) [86](#)
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [28](#)
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [55](#)
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [28](#)
DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) [54](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [86](#) [86](#)
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) [20](#)
GENILSON ROCHA (9623/SE) [56](#) [57](#)
GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE) [50](#) [50](#)
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [13](#)
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) [28](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [41](#)
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [28](#)
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) [26](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [41](#) [90](#) [93](#) [93](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [13](#) [14](#) [14](#) [14](#) [14](#) [26](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [44](#)
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) [32](#)
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE) [86](#) [86](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [22](#)
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE) [13](#)
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) [41](#)
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [4](#) [47](#)
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [45](#) [45](#) [86](#) [86](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [14](#) [88](#) [88](#)
MARCELO FEITOSA SILVA (1886/SE) [49](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [20](#)
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [28](#)
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [28](#)
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) [32](#) [32](#)
MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE (13639/SE) [43](#)

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 28
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 41
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 15
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 28
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 20
 RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 48 48 48
 SABRINA SOUZA CARVALHO (12834/SE) 53 53 53
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 13 14 14 14 14 26
 SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 56 57
 TATIANA CUNHA D ALCANTARA LISBOA (13644/SE) 43
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 11 12 43

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA 14
 ADRIEL PINTO LIMA 90 93
 ADSON DOS SANTOS 44
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 13
 ALBERTO DOS SANTOS 13
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 15
 ANTONIO DALMO 90 93
 AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 66
 AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 4
 AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 65 66
 CIDADANIA 56 57
 CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 82
 CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26
 CIDADANIA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 56 57 75 82 85
 CLEVERSON FERREIRA LIRA 54
 CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO 47
 CLOVIS SILVEIRA 4
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DO MUNICIPIO DE AREIA BRANCA - SE 44
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA EM CRISTINAPOLIS/SE 70
 COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 55
 COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA 70
 COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 59
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 43
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CRISTINAPOLIS/SE 59
 COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE 70
 DANIELLE GARCIA ALVES 14
 DERMIVAL DOS SANTOS 14
 DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 71 73 74
 DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA 22

DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 59
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD / SE 63
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 56 57
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS 47
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE (TOMAR DO GERU/SE) 65
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA (CRISTINÁPOLIS/SE) 75 85
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (CRISTINÁPOLIS/SE) 72
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B (CRISTINÁPOLIS /SE) 59
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (CRISTINÁPOLIS/SE) 77
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE) 68
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE (TOMAR DO GERU/SE) 76
DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 55
DOMINGOS CAMILO BARBIERI JUNIOR 14
Destinatário Ciência Pública 45
Destinatário para ciência pública 41 41
ELAINE CRISTIANE DE JESUS SANTOS 45 45
ELEICAO 2020 MARCIEL DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 50
ELISON LAERTY RODRIGUES 88
ERICA LUTYGARD RODRIGUES DE ARAGAO 88
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 15
GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA 48
GILVANEIDE DA CRUZ 51
GILVANI ALVES DOS SANTOS 20
GLADSON GARCIA ARAUJO 47
HERBERT PEREIRA SANTOS DOS ANJOS 28
IVAN APOSTOLO SOBRAL 93
JEANE DE JESUS BARRETO 55
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 32
JOAO MARINHO NASCIMENTO TELES 41
JOSE ALVES DE JESUS 21
JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO 53
JOSE EDIVAN DO AMORIM 20
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 20
JOSE MACEDO SOBRAL 14
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS 53
JUIZ DA 27 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 28
JULIANA GONCALVES LIMA 45
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 89
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 94
LUCIANO FARIAS FERREIRA 49
LUIZ ANTONIO DA SILVA 53
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 48
MARCELO OLIVEIRA SOBRAL 93
MARCIEL DOS SANTOS OLIVEIRA 50
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 22
MARIA CLARA SANTOS 43
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 20

MARIA JOSE SANTANA 49

MARLENE DOS SANTOS 86

MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO 59 59 60 61 62 62 63 64 65 65 66 67
68 68 69 70 70 71 72 73 73 74 75 76 77 77 78 79 79 80 81 82
82 83 84 85 85

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 49

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 55

MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (CRISTINÁPOLIS/SE) 73

MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 74

MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA (TOMAR DO GERU/SE) 71

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 78 80

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 79

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 80

MYCHAEL OLIVEIRA FERNANDES 51

P. H. D. O. C. 89

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 59

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 62

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 62

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 61

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE) 85

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 84

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 41

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL - CRISTINAPOLIS/SE 78

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 86

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 81

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 82

PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 73 77

PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 56 57

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 77

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 73

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 20

PARTIDO MISSAO 42

PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 60 83

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 51

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 72

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 48

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 56 57

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 64

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)	63
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)	65
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	67
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)	69
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB	67
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)	20
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD	32
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	68
PAULO VALIATI	32
PEDRO LUIZ SILVA DE MORAES	13
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	79
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	13 14
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL	76 79
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 11 11 12 12 13 14 14 15 20 20 21 22 26 28 32 41 41
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	88
PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)	62
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	42 43 44 45 45 47 48 49 49 50 51 53 54 55 56 57 59 59 60 61 62 62 63 64 65 65 66 67 68 68 69 70 70 71 72 73 73 74 75 76 77 77 78 79 79 80 81 82 82 83 84 85 85 86 88 89 90 93 94
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. RIACHUELO	45 45
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	60
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)	83
RIVANDO DE GOIS RIBEIRO	12
ROBERTO FAUSTINO	90 93
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS	86
SIGILOSO	27 27 27
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	14
TERCEIROS INTERESSADOS	47 48 94
UNIAO BRASIL - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL	90
UNIAO BRASIL - NACIONAL	56 57
UNIÃO BRASIL (DIR. REGIONAL SERGIPE)	15
VALDIR DOS SANTOS	4
VALDIR DOS SANTOS JUNIOR	4
VIVIAN DE SANTANA ROCHA	45
WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO	4
WERDEN TAVARES PINHEIRO	11
WESLEY DOS SANTOS	51

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000006-27.2000.6.25.0026	49
APEI 0600003-31.2020.6.25.0023	54
CumSen 0000104-31.2016.6.25.0000	13
CumSen 0601090-23.2022.6.25.0000	12
CumSen 0601104-07.2022.6.25.0000	21
CumSen 0601455-77.2022.6.25.0000	11
DPI 0600043-50.2024.6.25.0030	89
ExMedAltJC 0600005-30.2022.6.25.0023	53
FP 0600097-67.2024.6.25.0013	44
LAP 0600022-55.2024.6.25.0004	42
MSCiv 0600087-62.2024.6.25.0000	28
PA 0600001-04.2024.6.25.0029	56 57
PA 0600001-86.2024.6.25.0034	94
PC-PP 0600002-68.2023.6.25.0014	47
PC-PP 0600016-04.2023.6.25.0030	88
PC-PP 0600029-03.2023.6.25.0030	86
PC-PP 0600034-13.2022.6.25.0013	45
PC-PP 0600085-97.2021.6.25.0000	20
PC-PP 0600096-82.2024.6.25.0013	45
PC-PP 0600174-23.2021.6.25.0000	4
PC-PP 0600176-27.2020.6.25.0000	14
PC-PP 0600257-05.2022.6.25.0000	20
PCE 0601990-06.2022.6.25.0000	32
PropPart 0600385-88.2023.6.25.0000	26
PropPart 0600398-87.2023.6.25.0000	14
REI 0600097-69.2022.6.25.0035	22
RROPCE 0600008-32.2024.6.25.0017	50
RROPCE 0600015-30.2024.6.25.0015	49
RROPCE 0600057-27.2024.6.25.0000	41
RROPCE 0600060-71.2023.6.25.0014	48
RROPCE 0600002-25.2024.6.25.0017	51
RROPCE 0600003-61.2024.6.25.0000	41
RROPCE 0600219-56.2023.6.25.0000	15
RepEsp 0602098-35.2022.6.25.0000	27
Rp 0600010-38.2024.6.25.0005	43
Rp 0600018-34.2024.6.25.0031	93
Rp 0600019-19.2024.6.25.0031	90
SuspOP 0600006-23.2024.6.25.0030	60
SuspOP 0600007-08.2024.6.25.0030	83
SuspOP 0600008-90.2024.6.25.0030	62
SuspOP 0600009-75.2024.6.25.0030	85
SuspOP 0600010-60.2024.6.25.0030	84
SuspOP 0600011-45.2024.6.25.0030	81
SuspOP 0600012-30.2024.6.25.0030	82
SuspOP 0600013-15.2024.6.25.0030	78
SuspOP 0600014-97.2024.6.25.0030	79
SuspOP 0600015-82.2024.6.25.0030	80
SuspOP 0600016-67.2024.6.25.0030	79

SuspOP 0600017-52.2024.6.25.0030	76
SuspOP 0600018-37.2024.6.25.0030	77
SuspOP 0600019-22.2024.6.25.0030	77
SuspOP 0600020-07.2024.6.25.0030	73
SuspOP 0600021-89.2024.6.25.0030	75
SuspOP 0600022-74.2024.6.25.0030	85
SuspOP 0600023-59.2024.6.25.0030	82
SuspOP 0600024-44.2024.6.25.0030	72
SuspOP 0600025-29.2024.6.25.0030	73
SuspOP 0600026-14.2024.6.25.0030	74
SuspOP 0600027-96.2024.6.25.0030	71
SuspOP 0600028-81.2024.6.25.0030	70
SuspOP 0600029-66.2024.6.25.0030	67
SuspOP 0600030-51.2024.6.25.0030	69
SuspOP 0600031-36.2024.6.25.0030	68
SuspOP 0600032-21.2024.6.25.0030	68
SuspOP 0600033-06.2024.6.25.0030	62
SuspOP 0600034-88.2024.6.25.0030	61
SuspOP 0600035-73.2024.6.25.0030	64
SuspOP 0600036-58.2024.6.25.0030	63
SuspOP 0600037-43.2024.6.25.0030	65
SuspOP 0600038-28.2024.6.25.0030	59
SuspOP 0600039-13.2024.6.25.0030	66
SuspOP 0600040-95.2024.6.25.0030	65
SuspOP 0600041-80.2024.6.25.0030	59
SuspOP 0600042-65.2024.6.25.0030	70
SuspOP 0600071-64.2023.6.25.0026	55